



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS
PÚBLICAS

EMANUELA QUEIROZ DA SILVA

**PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA:
UMA EXPERIÊNCIA BEM SUCEDIDA EM FORTALEZA**

Fortaleza – Ceará
2013

EMANUELA QUEIROZ DA SILVA

**PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA:
UMA EXPERIÊNCIA BEM SUCEDIDA EM FORTALEZA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Planejamento de Políticas Públicas.

Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Germano Magalhães Júnior.

Fortaleza – Ceará
2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Biblioteca Central CENTRO DE HUMANIDADES
Bibliotecário Responsável – Doris Day Eliano França – CRB-3/726

S054p Silva, Emanuela Queiroz da.
Programa de Alfabetização na Idade Certa: uma Experiência Bem Sucedida em Fortaleza / Emanuela Queiroz da Silva. – 2013.
CD-ROM. 144f.: il. (color.); 4 ¾ pol.

“CD-ROM contendo o arquivo no formato PDF do trabalho acadêmico, acondicionado em caixa de DVD Slim (19 x 14 cm x 7 mm)”.

Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, Fortaleza, 2013.

Orientação: Prof. Dr. Antônio Germano Magalhães Júnior.

1. Alfabetização. 2. PAIC. 3. Mudança pedagógica. I. Título.

CDD:

EMANUELA QUEIROZ DA SILVA

PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA: UMA EXPERIÊNCIA
BEM SUCEDIDA EM FORTALEZA

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas.

Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 19/09/2013.

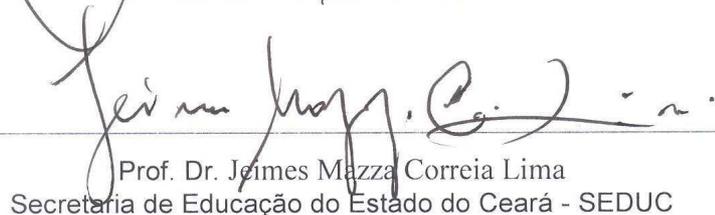
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Antônio Germano Magalhães Júnior
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Francisco Horácio da Silva Frota
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Jeimes Mazza Correia Lima
Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC

Dedico esta dissertação à Deus, minha família, esposo, amigos, orientador, colegas de trabalho pelo incentivo, força, apoio, companheirismo, paciência e amizade. Eles foram fundamentais para a realização desse sonho.

AGRADECIMENTOS

À Deus por me orientar, dar força interior para superar as dificuldades e me mostrar o caminho que devo seguir.

Aos meus pais por todo amor, incentivo e apoio desde os primeiros momentos da minha vida.

Ao meu esposo pela compreensão, estímulo, atenção, motivação, por acreditar que todo o esforço seria válido para a realização dessa meta.

À minha família pela compreensão e admiração.

Aos amigos que estiveram torcendo por mim e me apoiaram nos momentos mais difíceis, principalmente a Val e a Maria, pessoas iluminadas por Deus.

Aos meus colegas de trabalho da Prefeitura Municipal de Fortaleza, que colaboraram com as informações sobre a pesquisa, ênfase a Prof^a. Rosanyr Bezerra Magalhães Martins.

A todos os colegas e professores do Mestrado Profissional em Políticas Públicas.

*“Onde quer que haja mulheres e homens,
há sempre o que fazer, há sempre o que
ensinar, há sempre o que aprender.”*

Paulo Freire

RESUMO

As políticas formuladas pela implantação do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), pelo governo do Estado do Ceará, têm como meta a alfabetização em um curto espaço de tempo das crianças da rede pública de ensino. A educação é uma das principais ferramentas para o desenvolvimento adequado do indivíduo à sociedade. O período de alfabetização é a fase principal do ensino escolar. A relação entre professor e aluno tem que ser satisfatória; compensatória e afetiva, para que haja resultados positivo e qualificativo. O objeto da investigação é a utilização do PAIC, suas práticas pedagógicas dentro da escola municipal de Fortaleza. A demarcação temporal estabelecida nesta pesquisa representa os anos de iniciação do PAIC até os tempos atuais. O objetivo geral da dissertação é de descrever a implantação do eixo de alfabetização no Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC) em uma escola municipal de Fortaleza. A metodologia dessa pesquisa é bibliográfica e estudo de caso. Como fundamentação teórica destaca-se: Azibeiro (2002); Becker (2000); Castro (1998); Freire (1996); Pires (2001); Souza (2003) entre outros. O estudo de caso em relação à técnica de coleta de dados foi realizado em uma Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Aerolândia no Município de Fortaleza. As professoras não tiveram dificuldades em reconhecer o objetivo das atividades alfabetizadoras, diante as repercussões da proposta do programa PAIC “Alfabetizar letrando”, pois o programa já estava sendo utilizado pelas professoras, diante da ida da supervisora a Sobral, para melhor conhecimento do PAIC, e dito como positivo para a prática pedagógica das alfabetizadoras, como informou a vice-diretora. Informou ainda que, as consequências esperadas das ações do programa começaram a ser percebidas, devido ao grande compromisso e envolvimento das professoras no decorrer de todo o processo de avaliação. Algumas práticas pedagógicas da formação do PAIC são voltadas ainda para a instrução, embora seja compreendida pela profissional questionada como práticas inovadoras, por valorizarem o diálogo e a partilha de ideias. Conclui-se que a pesquisa aponta uma luz da mudança pedagógica, e que constata uma prática inovadora, que fez com que a escola pesquisada tivesse um excelente desempenho, diante da mudança das práticas realizadas pelos professores em sala de aula.

Palavras-chave: Alfabetização. PAIC. Mudança pedagógica.

ABSTRACT

The policies formulated by the implementation of the literacy programmed in the Right Age (PAICE), by the Government of the State of Ceará in the Northeast region, have as goal to literacy in a short period of public school children. Education is one of the main tools for the proper development of the individual to society. The period of literacy is the main stage of school education. The relationship between teacher and student have to be satisfactory; affective and compensatory, so that there are positive results and adjective. The object of research is the use of PAICE, their pedagogical practices within the municipal school of Fortaleza. The temporal demarcation established in this research represents the years PAICE initiation until the present times. The overall objective of the dissertation is to describe the implementation of literacy in the literacy programmed in the Right Age (PAICE) in a municipal school in Fortaleza. As theoretical foundation stands out: Azibeiro (2002); Becker (2000); Castro (1998); Freire (1996); Pires (2001); Souza (2003) among others. The case study in relation to the technique of data collection was carried out in a Municipal School of early childhood education and elementary school, located in Aerolândia in the city of Fortaleza. The teachers did not have difficulties to recognize the purpose of the literacy trainer activities, on the repercussions of the program proposal PAIC "Literacy Train" because the program was already being used by teachers, the goes of the supervisory to Sobral, for better understanding of PAICE, and said as positive for the pedagogical practice of literacy trainer, as informed the Deputy Director. Informed that the expected consequences of the actions of the program began to be perceived, due to the great commitment and involvement of teachers in the course of the entire evaluation process. Some pedagogical practices of formation of PAICE are tuned to the statement, although it is understood by professional questioned how innovative practices, by teaching them the dialogue and sharing of ideas. It is concluded that the research points a pedagogical shift light, and innovative practice notes which the searched school had an excellent performance, in the face of change of practices carried out by teachers in the classroom.

Keywords: Literacy. PAIC. Educational change.

RÉSUMÉ

Les politiques formulées par l'implantation du Programme d'Alphabétisation dans l'Âge Exact (PAIC), par le gouvernement de l'État du Ceará, ont comme objectif l'alphabétisation un court espace de temps des enfants du filet public d'enseignement. L'éducation est un des principaux outils pour le développement approprié de la personne à la société. La période d'alphabétisation c'est la phase principale de l'enseignement scolaire. La relation entre enseignant et élève a qu'être satisfaisante ; compensatoire et affective, pour que ait résulté positif et qualificatif. L'objet de la recherche est l'utilisation de PAIC, leurs pratiques pédagogiques à l'intérieur de l'école municipale de Fortaleza. La démarcation séculière établie dans cette recherche représente les années d'initiation de PAIC jusqu'aux temps actuels. L'objectif général de la dissertation est de décrire l'implantation de l'essieu d'alphabétisation dans le Programme d'Alphabétisation dans l'Âge Exact (PAIC) dans une école municipale de Fortaleza. Comme fondement théorique il se détache : Azibeiro (2002) ; Becker (2000) ; Castro (1998) ; Freire (1996) ; Pires (2001) ; Souza (2003) entre autres. L'étude de cas concernant la technique de il rassemble de données a été réalisé dans une École Municipale d'Éducation Infantile et d'Enseignement Fondamental, placée dans l'Aerolândia dans la Ville de Fortaleza. Les enseignantes n'ont pas eu de difficultés à reconnaître l'objectif des activités alfabetizadoras, en avant les répercussions de la proposition du programme PAIC « Alfabetizar letrando », donc le programme déjà était utilisé par les enseignantes, devant l'allée de la surveillante à Forêt de chênes-lieges, pour meilleure connaissance de PAIC, et dit je mange positif pour la pratique pédagogique des alfabetizadoras, comme a informé la vice-directeur. Il a informé malgré, les conséquences attendues des actions du programme ont commencé à être perçues, dû au grand engagement et à l'engagement des enseignantes pendant tout le processus d'évaluation. Quelques pratiques pédagogiques de la formation de PAIC sont tournées encore pour l'instruction, bien qu'il soit compris par la professionnelle interrogée mange des pratiques innovatrices, valoriser le dialogue et le partage d'idées. Il conclut que recherche indique lumière de changement pédagogique, et qui constate une pratique innovatrice, qui a fait avec que l'école cherchée avait une excellente performance, devant le changement des pratiques réalisées par les enseignants dans salle de leçon.

Mots-clé: Alphabétisation. PAIC. Changement pédagogique.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A ALFABETIZAÇÃO NO BRASIL	15
2.1 Políticas Públicas.....	16
2.2 As Políticas Públicas de Educação na Alfabetização	19
2.3 Algumas Considerações em Torno da Relação Escola e Democracia e sua Expressão na Sociedade Brasileira	27
3 HISTÓRICO DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA	30
3.1 Programa de Alfabetização na Idade Certa	30
3.2 A Implantação do PAIC e a Política de Alfabetização no Ceará.....	35
3.3 Eixos do Programa de Alfabetização na Idade Certa	38
3.3.1 Educação Infantil.....	39
3.3.2 Alfabetização.....	40
3.3.3 Gestão Municipal da Educação.....	41
3.3.4 Avaliação Externa	43
3.3.5 Literatura Infantil.....	43
4 INVESTIGAÇÃO DA PESQUISA	47
4.1 Tipo de Estudo.....	48
4.2 Características da Escola de Ensino Infantil e Fundamental de Fortaleza–CE.....	49
4.3 Técnica de Coleta dos dados	51
4.4 Aspectos Éticos	51
5 ANÁLISE DOS DADOS.....	53
5.1 Análise da Entrevista realizada com a Vice-Diretora	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65
ANEXOS	68
Anexo A — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.....	69
Anexo C — Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.....	137
Anexo D — Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.	140
APÊNDICES.....	141
Apêndice A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecimento para Participação em Estudo de Campo.....	142
Apêndice B – Autorização para Realização da Pesquisa	143
Apêndice C – Perguntas da Entrevista	144

1 INTRODUÇÃO

A base da alfabetização tem sido nos últimos anos um grave e angustiante problema nas escolas brasileiras. O que fazer? De quem é a culpa? Não adianta colocar responsabilidades nas políticas educacionais, aos gestores, aos pais e aos educadores. É necessário mudar de postura todos os componentes diante dessa situação e, buscar coletivamente respostas para as questões abordadas, pois sabemos que os problemas detectados nas escolas em relação ao alto índice de reprodução, baixo rendimento no processo de aprendizagem leitura e escrita nas séries iniciais é grave. Para essa situação requer trabalho planejado, constante, diário e atualização das didáticas específicas, para todos os indivíduos que fazem parte da educação de um todo no que diz respeito a alfabetizar e educar, para um avanço da educação.

Atualmente, vivemos um momento de muito esforço pela extinção do analfabetismo, mas ainda temos muito o que fazer pela universalização da leitura como habilidade eficaz para a cidadania. O fracasso da escola brasileira em alfabetizar, embora seja um fenômeno reconhecido e denunciado há várias décadas, só nos últimos vinte anos transformou-se em preocupação prioritária na área educacional do País.

O tema da escolarização obrigatória como direito e dever, respectivamente, das famílias e do poder público chegou lentamente à agenda pública no Brasil. A leitura era assunto de uma minoria. A partir de 1930 com a Revolução Industrial, houve uma demanda por profissionais qualificados para ocupar funções nos setores secundários e terciários da economia, tal necessidade gerou uma mudança significativa no que se refere às políticas públicas de alfabetização.

Para Freire (1996), o objetivo maior da educação é conscientizar o aluno, principalmente em relação às parcelas desfavorecidas da sociedade, levá-las a entender sua situação de oprimidas e agir em favor da própria libertação. Ao propor uma prática de sala de aula que pudesse desenvolver a criticidade dos alunos, Freire condenava o ensino oferecido pela ampla maioria das escolas (isto é, “as

escolas burguesas”), que ele qualificou de educação bancária. Nela o professor age como quem deposita conhecimentos num aluno apenas receptivo, dócil. Em outras palavras, o saber é visto como uma doação dos que se julgam seus detentores. Trata-se, para Freire (1996, p. 110), de uma escola alienante, mas não menos ideologizada do que a que ele propunha para despertar a consciência dos oprimidos. “sua tônica fundamentalmente reside em matar nos educandos a curiosidade, o espírito investigador, a criatividade”. Eles diziam que, enquanto a escola conservadora procura acomodar os alunos ao mundo existente, a educação que defendia tinha a intenção de inquietá-los.

Freire (1996) criticava a ideia de que ensinar é transmitir saber por que para ele a missão do professor era possibilitar a criação e a produção de conhecimentos. Mas ele não comungava da concepção de que o aluno precisa apenas de que lhe sejam facilitadas as condições para o autoaprendizado. Freire previa para o professor um papel diretivo e informativo, portanto ele não pode renunciar a exercer autoridade. Em sala de aula, os dois lados aprenderão juntos, um com o outro, e para isso é necessário que as relações sejam afetivas e democráticas, garantindo a todos a possibilidade de se expressar “uma das grandes inovações da pedagogia freireana é considerar que o sujeito da criação cultural não é individual, mas coletivo” (FERRARI, 2009, p. 111).

A motivação principal da pesquisa ocorre pela importância da política pública destinada ao processo de alfabetização na Idade Certa empenhada em erradicar o analfabetismo no Ceará. Queremos descrever o processo de implantação e desenvolvimento do PAIC em uma escola municipal situada na Aerolândia.

Esta pesquisa tem como objetivo geral descrever a implantação do eixo de alfabetização do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC) em uma escola Municipal de Fortaleza que obteve o maior número de crianças alfabetizadas, com os seguintes objetivos específicos: conceituar as Políticas Públicas de Alfabetização; verificar a história do PAIC e sua aplicabilidade e descrever a implantação do PAIC na escola Municipal de Fortaleza.

A perspectiva metodológica foi construída utilizando-se da pesquisa bibliográfica e de pesquisa de campo, em que a coleta de dados foi realizada através de questionário com sete perguntas, aplicado a vice-diretora da escola pesquisada. A metodologia da pesquisa centrou-se nas contribuições teóricas de vários autores especialmente os que seguem a linha de abordagem sobre o Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC. Sendo assim, trata-se de um estudo para conhecer as contribuições científicas sobre o tema, tendo como objetivo recolher, selecionar, analisar e interpretar as contribuições teóricas existentes sobre o fenômeno pesquisado.

A escolha pela pesquisa bibliográfica deve-se pelo aprofundamento teórico capaz de explicar de forma ampla, os fenômenos sócio-educacionais, possibilitando assim, a discussão de conceitos e compreensão não só da realidade educacional, mas também, a partir da teoria, da relevância em conseguir realizar o conhecimento sobre o eixo de alfabetização do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC). Em nenhuma hipótese desconsideramos a parte empírica de uma pesquisa.

A pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias, engloba toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, jornais, livros, pesquisas recentes e tem por objetivo, permitir ao cientista o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas informações (LAKATOS; MARCONI, 2001).

No estudo de pesquisa de campo, tentar-se-á averiguar a implantação do eixo de alfabetização do PAIC em uma escola Municipal de Fortaleza, e a metodologia aplicada, assim como entrevistas com os gestores, a fim de alcançar o objetivo a que se propõe o assunto ora pesquisado.

Na pesquisa de campo é realizada a observação de fatos e fenômenos exatamente como ocorrem no real, a coleta de dados referentes aos mesmos e, finalmente, a análise e interpretação desses dados, com base numa fundamentação teórica consistente, objetivando compreender e explicar o problema analisado.

A pesquisa foi realizada na Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental, situada na Aerolândia no Município de Fortaleza, a qual recebe crianças das classes populares.

O contexto urbano em que se insere advém de problemas de ordem econômica e social, que se revelam no dia-a-dia, através dos comentários dos pais, crianças e professores, estando presentes a violência e a pobreza. A escola é considerada zona de fronteira entre os traficantes que ameaçam os alunos de outras favelas rivais que frequentam a escola gerando tiroteios ao redor da mesma. Os alunos comentam com naturalidade as mortes ocorridas na comunidade devido ao tráfico.

Esta pesquisa está dividida em cinco capítulos. O primeiro capítulo destina-se a introdução onde é realizada uma sinopse do trabalho. O segundo focaliza as políticas públicas e a alfabetização no Ceará e algumas considerações em torno da relação escola e democracia e sua expressão na sociedade brasileira. O terceiro capítulo enfatiza o histórico do Programa de Alfabetização na Idade Certa e sua implantação, assim como também sua política de alfabetização no Ceará e os eixos, que farão parte da discussão no estudo de caso. O quarto capítulo e o quinto capítulos focalizam a metodologia e a pesquisa de campo, que levou a escolher somente uma escola como objeto de investigação, para se obter maior quantidade de informações sobre o Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), aplicado naquele estabelecimento de ensino.

Por fim as considerações finais e as referências que deram embasamento na realização dessa pesquisa.

2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A ALFABETIZAÇÃO NO BRASIL

Esta seção tem por objetivo conceituar as políticas públicas e a alfabetização no Brasil. Além disso, procederam-se algumas considerações em torno da relação escola e democracia. Essas considerações históricas são imprescindíveis em nosso país, a história da normatização da educação começa com a independência política, desde o final do século XIX, especialmente com a proclamação da República, a educação ganhou destaque como uma das utopias da modernidade. A escola, por sua vez, consolidou-se como um lugar necessariamente institucionalizado para o preparo das novas gerações, com vistas a atender aos ideais do Estado republicano¹, pautado pela necessidade de instauração de uma nova ordem política e social; e a universalização da escola assumiu importante papel como instrumento de modernização e progresso do Estado-Nação², como principal propulsora do esclarecimento das massas iletradas.

No âmbito desses ideais republicanos, saber ler e escrever se tornou instrumento privilegiado de aquisição de saber/esclarecimento e imperativo da modernização e desenvolvimento social. A leitura e a escrita, que até então eram práticas culturais, signo de distinção social, cuja aprendizagem se encontrava restrita a poucos, e ocorria por meio de transmissão assistemática de seus rudimentos no âmbito privado do lar, ou de maneira menos informal, mas ainda precária, nas poucas escolas do Império, coube às províncias a responsabilidade pela regulamentação e promoção da educação primária e secundária, contudo, a falta de recursos impossibilitou a criação de uma rede organizada de escolas, assim o ensino secundário ficou sob a responsabilidade da iniciativa privada e o ensino primário praticamente entregue ao abandono.

Na chamada República Velha introduziram elementos de uma dinâmica federativa que, por um lado, repercutiu o modelo provincial e por outro, à dinâmica urbano-industrial. Várias reformas educacionais foram realizadas nesse período.

¹ O Estado Republicano é um Estado participativo, onde os cidadãos, organizados em sociedade civil, participam da definição de novas políticas e instituições e do exercício da responsabilidade social.

² Estado-nação é um território delimitado composto por um governo e uma população de composição étnico-cultural coesa, quase homogênea, sendo esse governo produto dessa mesma composição.

Em 1960 sentiu-se a necessidade de uma mudança no perfil do ensino devido a expansão econômica para tornar a escola obrigatória, leiga e gratuita.

Caracterizando-se como tecnicamente ensináveis, as práticas de leitura e escrita passaram, assim, a ser submetidas a ensino organizado, sistemático e intencional, demandando, para isso, a preparação de profissionais especializados.

Na década de 1970, a conquista das camadas populares ao direito à escolarização acelerou a democratização do acesso a escolaridade. Essa acelerada democratização não se tem feito acompanhar da necessária transformação que a torne competente para servir aqueles que vêm conquistando o seu direito, por isso, o fracasso escolar, particularmente na alfabetização, tornou-se tão evidente e ameaçador para as legítimas aspirações de uma democracia do saber e da cultura (BECKER, 2000).

À medida que se foi reconhecendo, recentemente, a complexidade do fenômeno "alfabetização" e a multiplicidade de facetas sob as quais pode e deve ser considerado, estudiosos e pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento, passaram a dedicar-se à análise e investigação desse fenômeno.

O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova foi um dos movimentos intelectuais influentes que repercutiram nacionalmente, em 1932, os ecos do projeto liberal de modernização da educação brasileira, pautando na agenda política nacional com três temas fundamentais: a laicidade, a coeducação e o direito de todos à educação (AZEVEDO *et al.*, 2006).

2.1 Políticas Públicas

As Políticas Públicas têm por finalidade garantir ao indivíduo a sua cidadania, isto é, a satisfação de suas necessidades humanas básicas. O Estado age por intermédio de um conjunto de ações denominadas políticas públicas.

As Políticas Públicas devem ser a expressão pura e genuína do interesse geral da sociedade, enfrentada de forma realista e solucionada à luz do possível consenso como explica Bandeira (1999).

Segundo Souza (2003) algumas definições das principais sobre políticas públicas podem ser apresentadas pelo seguinte quadro:

Quadro 1 — Algumas Definições sobre Políticas Públicas.

Autor	Definição de Políticas Públicas	Ano da obra
Mead	Campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas.	1995
Lynn	Conjunto específico de ações do governo que irão produzir efeitos específicos.	1980
Peters	Soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam as vidas dos cidadãos.	1986
Dye	O que o governo escolhe fazer ou não fazer.	1984
Laswell	Responder às seguintes questões: quem ganha o quê, pro quê e que diferença faz.	1958

Fonte: Souza, (2003, p. 23).

E, a autora apresenta o seu entendimento sobre as políticas públicas, como sendo,

[...] campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações e ou entender por que o como as ações tomaram certo rumo em lugar de outro (variável dependente). Em outras palavras, o processo de formulação de política pública é aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real (SOUZA, 2003, p. 13).

As Políticas Públicas têm os seus ajustes em conformidade com a contextualização da sociedade e as demandas dela emanadas. Assim, o Estado deve ser visualizado como um sistema em fluxo permanente, internamente diferenciado, sobre o qual também repercutem diferentemente os princípios, as normas, as filosofias e valores, bem como as próprias necessidades e contradições da sociedade.

Segundo Simões Pires (2001, p. 173) as funções que sustentam as Políticas Públicas são:

- **planejamento:** sob a perspectiva democrática é o exercício árduo de combinar demanda social, determinação e conhecimento técnico da

realidade, o que poderá levar a decisões capazes de reverter situações insustentáveis de privação e desigualdade. Cabe ao técnico, no planejamento, a viabilização das opções assumidas pelo centro decisório, na seguinte sequência: equacionamento (variáveis para tomada de decisões X alternativas possíveis com discernimento e com qualidade); decisão (escolha de alternativas); operacionalização (detalhamento das atividades necessárias às decisões tomadas através dos planos, programas e projetos e pelas ações, providências para transformar em realidade o que foi planejado, acompanhamento, controle e avaliação que alimentará o ciclo).

- **orçamento:** Consiste em estimar a receita e fixar a despesa, projetando-as ao longo de um período na busca da sustentação monetária para o planejamento realizado.
- **execução:** nessa função há a materialização dos objetivos e metas. Deve originar elementos de avaliação e redefinição das Políticas Públicas em curso. Nessa função o foco está em arrecadar e gastar as receitas previstas na realização das despesas fixadas.

Mas, para uma melhor qualidade de ensino, deve-se ter em mente a preocupação de escola para todas as crianças, uma escola que as compreenda com a meta ao ensino-aprendizagem, tornando-as seres que fazem parte de sua história, e que são capazes de lutar por uma escola de qualidade.

A educação constitui o alicerce para a formação da sociedade e do homem, sendo de fundamental importância para o desenvolvimento de um país dentro de padrões estabelecidos pela sociedade com equilíbrio e justiça social. Ela é um processo imprescindível para o progresso do homem, principalmente em um mundo globalizado. Entretanto, a sociedade tem que caminhar no sentido de buscar a sua escola que melhor lhe atenda, pois ela é que provocará as grandes transformações sociais e econômicas.

A educação, então, torna-se um fator estratégico, tendo em vista que o domínio do conhecimento e da informação pelas nações será um caminho para o

desenvolvimento econômico, político e social e a dependência entre povos passa a ser construída pela sabedoria em substituição à própria força armada, já que esta última evolui consideravelmente com os avanços tecnológicos e estes serão privilégios de quem possuir o conhecimento e a informação, ou seja, a sabedoria.

A participação nas questões mais gerais e amplas do país representa a forma como se trabalha na escola. Se há um envolvimento em questões sociais, também haverá na vida da escola.

2.2 As Políticas Públicas de Educação na Alfabetização

A alfabetização escolar, entendida como processo de ensino e aprendizagem da leitura e da escrita em língua materna, em fase inicial de escolarização de crianças, é um processo complexo e multifacetado, que envolve ações especificamente humanas e, portanto, caracterizando-se como dever do Estado e direito constitucional do cidadão. A característica complexa e multifacetada desse processo parece não ter sido sempre tão evidente por si no âmbito de políticas públicas³ para a alfabetização, formuladas, implementadas e avaliadas em níveis local, estadual ou federal nas últimas décadas em nosso país.

Segundo Weisz (2001) em relação a taxa de reprovação ao final da 1ª série do Ensino Fundamental, nenhum país do mundo tem índices de fracasso escolar no 1º ano como o nosso.

Tabela 1 — Taxa de reprovação ao final da 1ª série do Ensino Fundamental.

1956	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996
56,6%	51%	52%	49%	48%	48%	48%	49%	46%	46%	41%

Fonte: IBGE- INEP In: Weisz (2001, p. 224).

Verificamos o sistema escolar brasileiro anterior à lei de Educação Nacional atual, ou seja, a LDB de 1971 (BRASIL, 1971), devido:

³ Utilizada a expressão políticas públicas no sentido de “conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais configurando um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público” (GUARESCHI *et al.*, 2004, p. 180).

[...] a separação entre primário e ginásio, acabando com o exame de admissão e tornando obrigatório o ensino até a 8ª série, produziu uma política de garantia de acesso — o que foi essencial — mas não de sucesso. Ela garantiu a todas as crianças a entrada na escola, mas não a progressão. Não garantiu que elas chegassem ao fim da escolaridade obrigatória de oito anos nem que aprenderiam o que precisavam aprender na escola (WEISZ, 2001, p. 224).

Segundo a LDB de 1971 no capítulo II consta que (BRASIL, 1971):

Art. 17. O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

Essa lei tornou obrigatório o ensino até a 8ª série, assegurou a utilização de métodos e conteúdos destinados ao desenvolvimento dos alunos, e garantiu a entrada de todas as crianças na escola, mas não a progressão.

Outro fator analisado foi que a escola era obrigatória para todos. Ao longo da história nossos legisladores esmeraram-se em elaborar leis tanto mais perfeitas quanto mais distantes da realidade. Tal tendência se constitui em uma característica fundamental das classes dominantes.

No campo da educação escolar, enquanto a legislação, no sentido de uma escola pública — única; gratuita e democrática — aberta a todos, a atuação prática dos poderes públicos mostra-se bem diferente.

O direito à educação aparece pela primeira vez na Constituição de 1934⁴ (BRASIL, 1934, artigo 149), que estabelece o seguinte: “a educação é direito de todos.”

A liberdade de ensino pode ser entendida, pelo menos de três maneiras, como explica Dourado (2001):

- Como direito dos particulares de se dedicarem à educação: a Constituição de 1891 (Art. 72, 24)⁵ garantia o “livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”, já em 1934, a liberdade de ensino por parte de particulares passa a figurar expressamente como preceito constitucional.
- Como autonomia das instituições educativas: essa autonomia é relativa, de acordo com a Constituição de 1934, que, em seu artigo 150, garantia a “liberdade de ensino em todos os grãos e ramos, observadas as prescrições da legislação federal da estadual”.
- Como independência de opinião e livre manifestação do pensamento, a liberdade de ensino tornou-se princípio constitucional a partir de 1934.

Durante toda a Primeira República manteve-se no Brasil a dualidade de sistemas e de competências em matéria educacional: de um lado, o sistema federal, cuja principal preocupação era a formação das elites econômicas, através dos cursos secundário e superior; de outro lado, o sistema estadual que, embora legalmente pudesse instituir escolas de todos os graus e modalidades, limitava-se a organizar e manter a educação das camadas populares — ensino primário e profissional — e assim mesmo de forma bastante precária.

Essa dualidade de sistemas resultou da consagração, pela Constituição de 1891, do preceito que fora estabelecido pelo Ato Adicional de 1834: a transferência da instrução primária aos estados, ficando de competência da União, embora não privativamente, a faculdade de criar instituições de ensino secundário e

⁴ Constituição de 1934. Disponível em: <<http://planalto.com.br>>. Ver anexo B

⁵ Descrição dos artigos no Anexo C. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Brazil/brazil1891.html>>. Acesso em: 15 mar.2013.

superior nas províncias e cuidar da instrução no município da capital (NASPOLINNI, 1998).

Decorrente da complexidade e multifacetação do processo escolar envolvido, a história da alfabetização no Brasil se caracteriza, portanto, como um movimento também complexo, marcado pela recorrência discursiva da mudança, indicativa da tensão constante entre permanências e rupturas, diretamente relacionadas a disputas pela hegemonia de projetos políticos e educacionais e de um sentido moderno para a alfabetização.⁶

Construir uma democracia plena em nosso país de maneira que permita ao cidadão participar efetivamente de todas as decisões que lhe diz respeito, abrangendo o conjunto de relações sociais a qual envolve toda a sua vida, é o grande desafio que se apresenta para nós nesse início de século. E tendo como ponto de partida esse norte, e mostrar a forma como a democracia vem se implantando em nosso país, no que se refere ao poder político-administrativo do Estado brasileiro, mas também como ela vem impondo em todos os recantos de nossas relações sociais, e de forma especial, na instituição escolar, tomando como ponto de fundamentação teórica as contribuições de Bobbio e Azibeiro (2002).

Prosseguindo nessa mesma linha de raciocínio, apontamos a democracia como uma necessidade dos tempos atuais, onde participar e realizar um projeto coletivo se constitui. Esse tipo de tarefa não pode ser construída aleatoriamente, ele precisa de regras claras que devem ser construídas pela coletividade.

Ainda conjecturando sobre esta invenção dos gregos (a democracia), trazemo-la para próximo de nossa realidade escolar, onde temos como referência a

⁶ Os métodos de alfabetização podem ser classificados em dois tipos básicos: sintético (da parte para o todo) e analítico (do todo para a parte). Dependendo do que foi considerada a unidade linguística a partir da qual se deveria iniciar o ensino da leitura e escrita e do que se considerou todo ou parte, ao longo da história relação ao antigo e tradicional, seja para enfatizar um desses métodos, seja para negá-los em bloco, em cada momento histórico, cada novo sentido da alfabetização se tornou hegemônico, porque oficial, mas não único nem homogêneo, tampouco isento de resistências, mediadas especialmente pela velada utilização de antigos métodos e práticas alfabetizadoras. Decorrente da complexidade e multifacetação do processo escolar envolvido, a história da alfabetização no Brasil se caracteriza, portanto, como um movimento também complexo, marcado pela recorrência discursiva da mudança, indicativa da tensão constante entre permanências e rupturas, diretamente relacionadas a disputas pela hegemonia de projetos políticos e educacionais e de um sentido moderno para a alfabetização..

nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394/96⁷ (BRASIL, 1996) que reafirma o caráter democrático que deve ter a escola pública (art. 14), especialmente a sua gestão. Nossa reflexão sobre a vivência democrática nas escolas públicas tratou da autonomia escolar e da forma como os seus gestores se destacam no processo de democratização.

Continuando a reflexão sobre o tema, mostraremos a importância de se ter uma escola democrática no Brasil. Para isso, contamos com as experiências eleitorais realizadas em período recente em nosso Estado (1998 - 2001) e o enfoque acadêmico de Vitor Paro, que conjuntamente com as disposições legais nos oferece um referencial que nos possibilita acreditar que esse é o caminho.

Considerando esse momento atual precisamos ter um olhar novo sobre a escola e compreendemos que dentro desta nova conjuntura de relações e evoluções humanas, ela deve redefinir suas relações de poder institucional e com a comunidade mais próxima, e as instituições de poder que lhe dão sustento e subsídio às suas atividades (órgãos de estado e ONGs). Dentro desta perspectiva se faz necessário investir nas formas democráticas de gestão que hoje e dentro dessa nova conjuntura, deixa de ser uma opção a mais para a escola e passa a ser uma necessidade à sua existência, haja vista que uma sociedade que escolhe a Democracia como seu valor por si mesmo, não poderia jamais conviver com uma escola democrática.

Como explica Azibeiro (2002) a Democracia se manifesta hoje de forma incisiva no mundo ocidental, podemos dizer que ela é inerente ao nosso modo de vida, e um jeito de ser, de agir, de fazer e acontecer. E o que caracteriza sua sociedade como democrática é o respeito a um conjunto de procedimentos, comumente chamamos de “regras do jogo”. As regras do jogo democrático dizem respeito apenas aos procedimentos que garantirão a convivência pacífica de um conjunto de pessoas. O respeito a estas pessoas é necessário, para que uma sociedade seja considerada democrática, porque limita o campo arbítrio dos governantes e da elite política. Uma sociedade que atenda a estas condições é uma

⁷ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394/96, ver anexo C.

sociedade formalmente democrática, ou seja, os seus cidadãos são judicialmente iguais quanto aos direitos de participação política.

A realidade de nossas escolas na participação das decisões rege o seu cotidiano; isso se dá porque vivemos em novo tempo, em que o Brasil após mergulhar 20 anos em uma ditadura, se depara com um novo modelo democrático, eleições gerais, nova constituição, fortalecimento de sindicatos, e outros. Ainda que do ponto de vista formal, queremos efetivar no nosso país, uma sociedade realmente participativa.

As decisões numa democracia deveriam ser tomadas por consenso: a democracia pressupõe que as decisões são tomadas pelo conjunto dos cidadãos, e torna-se necessário à busca de regras que evitem a ditadura da maioria, que permitam a participação das minorias.

O terceiro milênio chegou e com ele, um conjunto de transformações em andamento, um conjunto de aspirações e desafios que exigem respostas imediatas, e entre estas, a Democracia, que precisa ser implantada, de forma plural, que envolva toda estrutura social.

Se acreditarmos que a democracia é importante, necessária e válida por ela mesma e que ela nunca estará finalizada em sua praticidade, mas que é processual construída todo dia nas relações pessoais, institucionais e políticas temos que ter a convicção, que ela permeia todas as nossas vidas, nossas relações e ambientes, “o que nos revela que a escola como instituição pela preparação das novas gerações do saber a ao exercício da cidadania não pode ser seguida de outra forma que não a democracia” (AZIBEIRO, 2002 p. 45).

A participação é a base nos processos democráticos,⁸ por isso é imprescindível que as nossas relações, quer na vida social como um todo, quer no

⁸ Para Luck (2008) aceitar que sua gestão pressupõe a participação representa um pleonismo de reforço a essa importante dimensão da gestão escolar. Assim, o envolvimento de todos os que fazem parte, direta ou indiretamente, do processo educacional no estabelecimento de objetivos, na solução de problemas, na tomada de decisões, na proposição, implementação, monitoramento e avaliação de planos de ação, visando os melhores resultados do processo educacional, é imprescindível para o sucesso da gestão escolar participativa.

cotidiano, compor uma democracia é estar numa sociedade cujos cidadãos agem comunicativamente no mundo de vida. Uma sociedade é genuinamente democrática, se os seus cidadãos agem de acordo com procedimentos racionais também em sua vida cotidiana.

O conceito de Martins Fontes Savater (in AZIBEIRO, 2002, p 45):

Os gregos inventaram a polis, a comunidade cidadã em cujo espaço artificial, não governa a necessidade da natureza nem a vontade enigmática dos deuses, mas a liberdade dos homens, isto é, sua capacidade de raciocínio, de discutir, de acolher, e destituir dirigentes, de criar problemas, e de propor soluções. O nome pelo qual agora conhecemos essa invenção grega, a mais revolucionária, politicamente falando, que já se produziu na história humana, é a democracia.

É este modelo de democracia que precisa ser parâmetro para este século XXI; e como ela não se restringe apenas às esferas do governo, mas penetra em todas as relações sociais, principalmente na escola pública em ambiente propício e fecundo a sua implementação.

Há, porém, uma participação popular nas definições das políticas públicas, que no caso das escolas, é possível estabelecer sua analogia entre as relações de poder no interior delas e as existentes entre governantes e governadas, no âmbito nacional. Segundo Weber (1994, p. 139) “[...] toda dominação desperta e cultiva a crença em sua legitimidade.” Um dos locais privilegiados para se fazer isso é a escola. Assim, é mais provável encontrar uma maior proporção de escolas com um ambiente formalmente democrático em um país que vive sob regime democrático, do que em outro, onde se encontra instalada uma ditadura.

A legislação é um importante instrumento para conhecermos os valores de uma sociedade, ligados dos valores da democracia na Constituição (BRASIL, 1988) e na LDB (BRASIL, 1996). O mais importante dispositivo sobre a democracia, no Artigo 1º, que afirma o Brasil como um Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos são: “a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político” (incisos I a IV).

No capítulo III da Constituição (BRASIL, 1988) que trata “Da Educação, Da Cultura e do Desporto”, onde enfatiza o princípio da “gestão democrática do ensino público” (art. 206 inciso VI), que afirma a “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” (inciso I).⁹ A Constituição parte, pois, do princípio de que todos, sem distinção de origem, raça, sexo, idade ou confissão religiosa, perante a lei têm os mesmos direitos.

Assim, a democracia é um valor afirmado na legislação brasileira, tanto no que se refere aos princípios gerais da Constituição quanto àqueles que mais diretamente dizem respeito à educação.

Em se tratando de democracia como processo, verificamos que a possibilidade de se afirmar um valor sem uma correspondência direta, do ponto de vista de viver esse mesmo valor, a democracia é algo em permanente construção.

As explicações dessa realidade democrática resultam no fracasso escolar como fonte de preocupação em nosso país. “Nos anos 1960 essa preocupação se acentuou e muito dinheiro foi investido em pesquisa para tentar compreender o que havia de errado com as crianças que não aprendiam” (WEISZ, 2001, p. 225).

Essas pesquisas sinalizaram que a aprendizagem das crianças dependeria de aspectos cognitivos, linguísticos, psicológicos, motores entre outros e que o fracasso escolar ocorria por não disporem dessas habilidades prévias e como ocorria com crianças de famílias mais pobres, explicava-se que as próprias famílias não tinham capacidade para estimular seus filhos, então, criaram os exercícios de prontidão, uma abordagem configurada por Lourenço Filho (1974), no livro “Testes ABC”, para verificação da maturidade necessária à aprendizagem da leitura e da escrita, uma estratégia do governo pensada para resolver o problema específico de uma população de alunos.

Outras explicações surgiram após perceberem que os exercícios de prontidão não resolveram o problema do fracasso escolar, então surgiu o fator nutricional, baseada no fato que o aluno não aprendia porque tinha fome.

⁹ Ver artigo 206, inciso I e VI da Constituição de 1988 (Anexo D)

Essa explicação levou os sucessivos governos a expandir o Programa da Merenda Escolar, o qual se tornou um dos maiores programas sociais do país. Alguns pesquisadores da área médica comprovaram que a fome não era responsável pelas dificuldades de aprendizagem. (OLIVEIRA; ADRIÃO, 2007).

As políticas públicas direcionadas ao fracasso escolar estão dando os primeiros passos, pois finalmente começa-se a entender o papel econômico da educação no desenvolvimento do país. Observa-se que as camadas menos favorecidas, sendo assistidas, podem colaborar na economia e dessa forma, também haverá menos violência. Assim, Bolsa Escola, depois Bolsa Família apareceu como uma política pública social. Essas preocupações geraram inquietações, até que aprovaram no Congresso a nova Lei de Diretrizes e Bases (BRASIL, 1996), a qual no artigo 32 ressalta a importância da aprendizagem da leitura e escrita no Ensino Fundamental.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante a redação dada pela Lei nº 11.274/2006.

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

2.3 Algumas Considerações em Torno da Relação Escola e Democracia e sua Expressão na Sociedade Brasileira

Acreditamos que a democracia é a única forma de governo que, apesar de suas imperfeições, por preservar intactos os princípios da igualdade e da fraternidade, mantém abertos os caminhos para a construção da liberdade e da justiça entre os homens e as nações. Muito há que se fazer em favor da instalação e consolidação de formas verdadeiramente mais justas e democráticas de convivência entre as pessoas e instituições que integram a sociedade brasileira.

Segundo Castro (1998) muito já foi dito, pensado e escrito a respeito dos fortes laços de solidariedade existentes entre a construção de uma sociedade democrática e o desenvolvimento de sistemas nacionais de ensino capazes de oferecer a todos os cidadãos, ou futuros cidadãos, de uma nação, iguais e efetivas oportunidades de aprendizagem. Sabemos que nenhum sistema educacional sozinho operará a correção de todos os problemas e contradições enfrentados por uma sociedade.

Podemos então sintetizar a relação dialética entre democracia e educação-escola se de um lado a escola pública de acesso e qualidade universais é condição de instalação e sustentabilidade de governos e sociedades democráticas, por outro lado a democracia mesma, enquanto princípio orientador das relações entre sujeitos na convivência social constitui-se em substância que deve perpassar os conteúdos cognitivos, com procedimentos e atitudes de um currículo escolar comprometido com a formação de cidadãos ativos e responsáveis, ao mesmo tempo em que se corporifica como ordem que rege as relações entre os sujeitos envolvidos no processo pedagógico.

Em relação a democracia e educação no Brasil a trajetória da sociedade brasileira, no tocante à democracia e às vinculações com a educação, pode ser descrita pelas ausências e limitações.

Indo ao cerne da questão, que é a construção de um sistema educacional inclusivo e universalista no acesso, na qualidade e na busca da equidade social podemos dizer que, em quase 500 anos de formação social, chegamos ao início da década de 90 do século passado sem que tivéssemos ainda garantido acesso escolar a todos os brasileiros que por definição legal deviam estar cursando o nível de ensino obrigatório, segundo Lei 4024/61, de 20 de dezembro de 1961, nos artigos 4 e 5. (BRASIL, 1961).

Art. 4º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados.

Afirma Castro (1998) que a segunda metade dos anos 90, portanto, constitui-se no momento da vitória da sociedade brasileira sobre a exclusão escolar, através da garantia de escola para todas as crianças e jovens de 7 a 14 anos de idade. Porém, com implicações da enunciada vitória, ao tempo em que se lhes garantiu o acesso à escola, vem se agravando a negação àquele direito anterior que provê o sentido e a razão da existência da escola, qual seja, o direito de aprender.

As estratégias de gestão educacional e pedagógica de que o sistema brasileiro lançou mão para enfrentar a negação da primeira condição de acesso ao direito de aprender, qual seja a aquisição, na idade adequada, da habilidade de ler e escrever fornece uma ampla agenda positiva de investigação de novos modos de conceber e operar políticas públicas, capazes de enfrentar com os recursos existentes, os desafios que a construção de uma sociedade mais justa e democrática coloca à escola pública brasileira.

3 HISTÓRICO DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA

Este capítulo tem por objetivo, primeiramente, em abordar os resultados positivos alcançados pelo PAIC, no município de Sobral, a partir de 2000. Em seguida será contextualizando a implantação do PAIC e a política de alfabetização no Ceará, tendo como prioridade da gestão de 2001/2004. Serão acentuados os eixos do PAIC, focalizando a educação infantil; a alfabetização; a gestão municipal da educação; a avaliação externa e a literatura infantil.

Inicialmente, é necessário destacar que o Ceará tem se empenhado de forma sistemática e consistente no sentido de promover a escolarização de sua população. Os investimentos públicos em educação têm sido imensos, ainda assim, o desafio da qualidade permanece.

Aqui, como em outros estados do Nordeste, a oferta de ensino fundamental, espaço por excelência onde se dá alfabetização escolar, tem sido gradativamente assumida pelos municípios. Hoje apenas 3% da matrícula pública da população de 1ª a 4ª série desta etapa da educação básica está na rede estadual situando a alfabetização como uma atribuição eminentemente municipal. Devido ao analfabetismo e as pesquisas realizadas no Ceará, o Comitê Cearense para Eliminação do Analfabetismo Escolar criou o Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC, com uma política pública, cujo objetivo é de alfabetizar as crianças das escolas municipais até o 2º ano do ensino fundamental. O capítulo a seguir mostrará essa realidade.

3.1 Programa de Alfabetização na Idade Certa

No Estado do Ceará, no município de Sobral, a partir do ano de 2000, foi realizado um diagnóstico dos alunos das primeiras séries do ensino fundamental e uma avaliação do nível de leitura dos estudantes da rede pública do município com oito anos de idade, sob a consultoria do presidente do conselho de educação, professor Edgar Linhares. O resultado apontou que mais de 50% dos alunos não

sabiam ler (CEARÁ, 2006). O resultado gerou discussões na equipe da Secretaria da Educação, que na época tinha como titular o deputado Ivo Gomes. O fato foi discutido entre os educadores e divulgado a sociedade.

A erradicação do analfabetismo escolar passou a ser a prioridade. Foram estabelecidas duas metas: alfabetizar as crianças de até sete anos e as maiores de sete anos que não soubessem ler. A meta, embora ousada para a realidade de então, deveria ser o comum. Ao final do segundo ano do ensino fundamental, todas as crianças deveriam estar alfabetizadas.

Nos primeiros anos os resultados foram aparecendo com o crescente nível de alfabetização dos alunos no final do primeiro ano do ensino fundamental.

Concomitantemente aos primeiros resultados positivos alcançados, Sobral avançou em outras metas voltadas para a proficiência dos alunos nos conteúdos da língua portuguesa e da matemática. Essa política está fundamentada em três eixos, segundo o Relatório final do Comitê Cearense para a Eliminação do analfabetismo escolar.

- 1º eixo: no fortalecimento da ação pedagógica;
- 2º eixo: no fortalecimento da gestão escolar e
- 3º eixo: na valorização do magistério.

A formação em serviço é a principal ação do eixo 1. Sobral instituiu uma Escola de Formação Permanente de seus professores e mantém constantemente encontros de formação de seus docentes. O Município elaborou seus próprios materiais didáticos, a partir de estudos calcados na realidade do aluno. Os professores estudam esse material antes, durante e depois de sua aplicação. Funciona como se fosse um manual de instrução do professor e ajuda na orientação, para que o ensino alcance a todos os alunos, com as mesmas chances de aprendizagem.

No 2º eixo destinado a gestão, a Secretaria de Educação do Estado do Ceará mantém um sistema permanente de acompanhamento da gestão, através de

reuniões semanais com os núcleos gestores nas escolas, envolvendo também a família do aluno. Sob o princípio da meritocracia, a escolha dos diretores das escolas se dá por meio de um processo seletivo, interativo e integrativo.

No 3º eixo voltado para a valorização do magistério, Sobral avançou na remuneração dos docentes cujos salários já se encontram acima do piso salarial nacional. Está em curso elaboração do Plano de Cargos e Salários que irá estabelecer os mecanismos de avanço do professor em sua carreira docente.

Segundo o professor Teodoro Soares, em reportagem para o Jornal Correio da Semana (2011) sobre a Experiência de Sobral no PNE, esclarece que a educação de Sobral tem alcançado resultados de destaque nacional, não apenas com a erradicação do analfabetismo escolar, mas também com os indicadores de aprendizagem de seus alunos, sendo então, a única cidade do Nordeste entre as 100 com melhores notas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB. Na verdade, a cidade está em 55º lugar neste exame realizado pelo MEC. E, uma das vantagens dessa padronização da forma de ensinar se reflete na coleta de dados, em que os alunos que moram em distritos, até mesmo os mais longínquos, apresentam resultados semelhantes aos que estudam em escolas situadas na sede. É a democratização do ensino e das oportunidades.

A qualidade da escola pública de Sobral fez zerar o índice de evasão escolar, pois a criança percebe desde cedo o sentido de ir à escola. Todos os dias, as crianças estão presentes e aprendendo nas salas de aula de Sobral. Além das inúmeras premiações que o Município já alcançou, tanto no Ceará como em âmbito nacional, um estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômicos – OCDE, aponta Sobral como o 37º em termos de influência do sistema educacional no rendimento de suas escolas publicado pelo professor Teodoro Soares no Jornal Correio da Semana (2011).

Segundo o professor Teodoro Soares esse ranking compreende municípios brasileiros com população entre 50 mil a 200 mil habitantes. Isso demonstra que a política de educação está consolidada, mas não podemos

esquecer de que ela necessita ser construída e ser cuidada todo dia. Esta experiência sobralense foi estendida a todos os municípios do Ceará.

Em maio de 2004, a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará ao perceber na prática por meio das avaliações realizadas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB¹⁰), que a maioria dos estudantes, que concluem a 4ª série, não sabe ler nem escrever, em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNICEF, UNDIM; Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais (INEP) e a Secretaria de Educação do Ceará – SEDUC criaram o Comitê Cearense para a Eliminação do Analfabetismo Escolar. Durante mais de um ano, parlamentares, educadores e técnicos realizaram uma análise aprofundada da realidade da educação pública cearense com o objetivo de apontar caminhos que viabilizassem uma mudança no perfil do ensino oferecido às crianças e adolescentes, cuja prioridade era a possibilidade de garantir a erradicação do analfabetismo escolar até 2010, segundo Relatório Final do Comitê Cearense para a Eliminação do Analfabetismo Escolar (CEARÁ, 2006).

Em março de 2004 a SEDUC se colocou como parceira do Comitê Cearense para Eliminação do Analfabetismo Escolar (CCEAE), aderindo a ideia, sob a forma de apoio financeiro e técnico ao empreendimento julgando que projetos dessa natureza tinham muito a contribuir na superação dos problemas relativos ao atendimento escolar, especialmente na busca pela melhoria dos indicadores de desempenho. A SEDUC colaborou na concepção, na estruturação e na realização de três pesquisas, ou seja: no diagnóstico da leitura e escrita dos alunos de 2ª série de escolas da rede pública do Estado do Ceará; na identificação das condições e formas de organização do trabalho escolar e no trabalho docente para garantir a alfabetização de crianças nas escolas cearenses na avaliação de programas e instituições de formação de docentes para as séries iniciais do ensino fundamental. As três pesquisas constituíram um todo sistêmico cujas conclusões foram utilizadas para nortear políticas municipais de educação, pois os resultados não foram satisfatórios, como informa o SAEB no Relatório final do comitê cearense para a eliminação do analfabetismo escolar (CEARÁ, 2006, p. 13).

¹⁰ Os dados das últimas séries do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) mostram a crítica situação do analfabetismo de crianças que frequentam a escola por quatro anos.

Enfatiza também que em 2005 o Comitê Cearense para a Eliminação do Analfabetismo Escolar, instituiu o Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC, com execução da Associação dos Prefeitos do Ceará - Aprece e com o apoio da Unicef e Undime - Ce.

O PAIC teve como alvo principal dar suporte para que os municípios elevassem, de forma autônoma, a qualidade do ensino nas séries iniciais, cumprindo assim a função básica da escola - ensinar a ler e a escrever. De 2005 ao início de 2007, sessenta municípios participaram do programa¹¹.

Visando fortalecer e ampliar o PAIC, o Governo do Estado, via SEDUC (2007), assumiu o programa como órgão executor. Com a adesão dos 184 municípios do Estado, o PAIC ganhou abrangência e ampliou o seu desafio: alfabetizar todas as crianças da rede pública nos primeiros anos de escolaridade, assim, o PAIC fomenta ações com o objetivo de oferecer assessoria técnica aos municípios para modificar seus baixos indicadores de aprendizagem de leitura nos quatro anos da gestão do governador Cid Gomes (2007 a 2010). O propósito do PAIC é contribuir com as equipes municipais, através de conteúdos, métodos e materiais, que podem instrumentalizá-las a assegurar o direito da criança ao acesso a cultura letrada nos primeiros anos de sua escolaridade. O Programa Alfabetização na Idade Certa tem por objetivo apoiar ações que promovam políticas e didáticas de alfabetização, de modo a assegurar a aprendizagem da leitura e da escrita de crianças da rede pública de ensino, com ênfase na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental.

Em 2005, o PAIC definiu algumas recomendações para que os municípios superassem o grave problema de aprendizagem dentro da própria rede escolar. Tais recomendações tornaram-se as premissas de um pacto de cooperação, assinado por prefeitos de 60 municípios, que concordaram e se comprometeram em priorizar a alfabetização de crianças, estimular o compromisso dos professores alfabetizadores e rever os planos de cargos, carreira e remuneração do magistério municipal, além de outras medidas na área.

¹¹ De 2006 em diante, as escolas municipais começaram a oferecer o ensino fundamental a crianças a partir de seis anos de idade, em razão da promulgação da Lei nº 11.114/5. Dessa forma, a duração desse nível de ensino foi ampliada de oito para nove anos.

Em 2007, o Governo do Ceará, através da SEDUC, fortalece o Programa propondo a sua expansão, sendo que diversas ações estavam em andamento, como a avaliação realizada pelas 184 Secretarias Municipais de Educação. Complementando essa proposta, foi implementada, nesse mesmo ano, a vertente do SPACE-Alfa (2007), que pretendia, segundo o Boletim Pedagógico de Alfabetização:

- produzir informações sobre a proficiência dos alunos do 2º ano do ensino fundamental, possibilitando construir um índice de qualidade sobre a habilidade em Leitura de cada estudante avaliado, permitindo estabelecer comparações com os resultados das avaliações realizadas pelos municípios e pelo Governo Federal (Provinha Brasil);
- detectar a evolução do desempenho dos alunos a partir das intervenções pedagógicas e gerenciais implementadas pelos municípios;
- utilizar a avaliação como ferramenta para motivar a escola e o sistema de ensino, por meio de incentivos financeiros;
- identificar os fatores que interferem no processo de alfabetização dos alunos.

Enfim, os problemas existem e está na hora de tentar resolvê-los. O Estado do Ceará está buscando fazer isso, através de uma iniciativa reunindo o Governo Estadual, o Poder Legislativo, a UNICEF e outros parceiros, inclusive a sociedade civil, começando a visualizar a qualidade da alfabetização das crianças, para garantir a alfabetização na Idade Certa.

3.2 A Implantação do PAIC e a Política de Alfabetização no Ceará

A Secretaria de Desenvolvimento da Educação definiu a alfabetização como prioridade da gestão 2001/2004, que demandou a implantação de uma política de alfabetização com as principais diretrizes e ações posteriormente garantidas em lei municipal, como formaliza (CEARÁ, 2006).

- Ampliação do ensino fundamental para 9 anos, com a inclusão do atendimento das crianças de 6 anos enturmadadas em uma série específica denominada 1ª série básica;
- Lotação criteriosa de professores para as salas de alfabetização e acompanhamento permanente dos resultados;
- Programa de formação continuada para todos os professores que garante a aplicação de rotinas pedagógicas voltadas para o programa de ensino;
- Garantia de gratificação salarial para professores titulares das salas de alfabetização dos critérios estabelecidos pela Secretaria;
- Avaliação externa semestral de todos os alunos em processo de alfabetização e a criação de informatizado para análise de dados;
- Estabelecimento do prêmio Escola Alfabetizadora;
- Eliminação do analfabetismo de 2ª a 4ª séries na rede municipal;
- O envolvimento da comunidade escolar, especialmente os pais.

Pelo caráter de prioridade, as diretrizes e metas de aprendizagem foram estabelecidas pela Secretaria de Desenvolvimento da Educação, sendo incorporadas ao plano de desenvolvimento das escolas. A gestão pedagógica da escola é de responsabilidade do diretor e da equipe composta por ele. Para isso conta com o acompanhamento e apoio da Secretaria, e a ela presta contas sobre os resultados alcançados pela escola.

No desenvolvimento das ações, um dos paradigmas que, pouco a pouco, ia sendo transformado era a crença de que o desempenho das crianças da escola pública é refém da situação econômica desfavorecida e de todo o cortejo de desvantagens que advém da condição de pobreza.

Apesar de todos esses fatores terem relevância na rede de interações que geram os produtos dos sistemas educacionais e das escolas, nenhum deles tem, em si, um caráter impeditivo do sucesso. Portanto, a condição econômica desfavorecida não condena necessariamente os alunos a fracassarem. Isto não minimiza o grande desafio que representa a construção de sistemas públicos de qualidade, mas põe em cheque uma cultura de fracasso escolar que a priori penaliza

grande parte da população de crianças e jovens. Às condições desfavoráveis deve-se responder com mais qualidade institucional, mais estímulo à participação da família e mais compromisso político. Quanto mais baixo o nível sócio-econômico dos alunos, mais a escola é importante e pode ter um efeito fundamental em sua aprendizagem (CEARÁ, 2006).

Na política de alfabetização das crianças como prioridade exigiu a criação e implementação de um conjunto de ações que impactassem as condições de atuação do professor em sala de aula, como informa Ceará (2006), tais como:

- **INCLUSÃO DO ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS DE SEIS ANOS NO ENSINO FUNDAMENTAL A PARTIR DE 2001.** Em 2003, praticamente já atingimos a universalização deste atendimento. Isto vem potencializando a alfabetização das crianças aos 07 anos;
- **UMA PROPOSTA METODOLÓGICA DE ALFABETIZAÇÃO.** Contratou-se um consultor experiente em alfabetização no Ceará para apresentar e coordenar a proposta de alfabetização e também uma formação em serviço para os professores alfabetizadores;
- **MATERIAL DIDÁTICO.** O consultor coordena uma equipe que elabora mensalmente o material didático utilizado nas turmas de alfabetização; além de se garantir para a escola um acervo de três livros de literatura infantil por aluno em processo de alfabetização e um conjunto de brinquedos e jogos pedagógicos;
- **INCENTIVOS SALARIAIS.** Criou-se, através de lei municipal, uma gratificação salarial para todos os professores lotados em turmas de alfabetização tanto da Meta I quanto da Meta II (R\$ 100,00 por turma);
- **PRÊMIO ESCOLA ALFABETIZADORA.** Este, em 2001 e 2002, premiou as cinco escolas do município que conseguiram os melhores resultados de alfabetização. Considerando os resultados promissores, em 2003, ampliou-se a premiação para todas as escolas que atingirem, no mínimo, 90% de alfabetização das crianças. Nas escolas premiadas, cada professor-alfabetizador recebe R\$ 1.000,00; os coordenadores pedagógicos, R\$ 1.250,00; e o diretor, R\$ 1.500,00;

- **SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO EXTERNA.** Esta prioridade da alfabetização das crianças levou o município a implementar um procedimento de avaliação externa no sentido de se ter um controle do desempenho de cada aluno e de garantir as intervenções necessárias durante o processo de alfabetização. A avaliação é externa à escola, mas coordenada pela secretaria de educação municipal. Acontece ao final de cada semestre letivo;
- **FORTALECIMENTO DA GESTÃO ESCOLAR.** Uma ação da política macro da secretaria de educação, mas que teve todo um alinhamento à prioridade de alfabetização das crianças. Esta se efetiva em várias frentes. Primeiro através de seleção de diretores por critérios meritocráticos, depois pelo fortalecimento da autonomia escolar, tanto administrativa quanto pedagógica e financeira. Além do desenvolvimento de uma postura, junto aos diretores, de monitoramento dos dados educacionais de cada escola, especialmente dos de alfabetização das crianças. Neste conjunto de ações, a secretaria de educação também criou uma sistemática de acompanhamento à gestão das escolas através da superintendência escolar.

Vale ressaltar, que a política de alfabetização das crianças, no município de Sobral, existem ações cuja coordenação e gestão é da própria secretaria de educação e outras coordenadas são geridas pelas escolas. A secretaria, portanto, define metas e diretrizes, garante a proposta de alfabetização e formação continuada dos professores e os insumos necessários à implementação destas, realiza avaliação externa e garante os incentivos voltados para a ação alfabetizadora. As escolas, por outro lado, fazem diagnósticos para formação das turmas, lotação criteriosa de professores alfabetizadores, acompanhamento pedagógico permanente, controle de resultados, entre outras.

3.3 Eixos do Programa de Alfabetização na Idade Certa

As ações do PAIC são estruturadas em cinco eixos: Educação Infantil, Alfabetização, Gestão Municipal da Educação, Avaliação Externa e Literatura

Infantil, em que serão discutidos separadamente e que também será o propósito desse trabalho de pesquisa. Os tópicos serão retirados da Revista Programa de Alfabetização na Idade Certa (2012), que descreve cada um dos eixos referentes as ações do PAIC. Senão vejamos:

3.3.1 Educação Infantil

Os objetivos estão em contribuir para a promoção da qualidade do atendimento oferecido às crianças e suas famílias nas instituições de Educação Infantil dos municípios participantes do Programa Alfabetização na Idade Certa-PAIC; e de colaborar no processo de implantação e implementação das propostas pedagógicas e programas de formação continuada de professores da Educação Infantil dos municípios participantes do Programa

Em relação as metas podemos concentrar na ampliação do atendimento das crianças de 0 a 3 anos; e da universalização do atendimento das crianças de 4 e 5 anos de idade.

Quanto às ações do eixo em 2012 podem ser citadas

- Construção de Centros de Educação Infantil (CEI);
- Fortalecimento do apoio aos municípios na elaboração e acompanhamento das propostas pedagógicas das instituições de educação infantil;
- Formação dos professores formadores da educação infantil;
- Formação dos Coordenadores Pedagógicos das Instituições de Educação Infantil;
- Fortalecimento das ações de acompanhamento pedagógico às formações e às salas de aula;
- Produção de materiais de apoio aos formadores (vídeos e apostilas).

3.3.2 Alfabetização

Quanto aos objetivos da Alfabetização podem ser citados os de oferecer assessoria técnico-pedagógica aos municípios no sentido de promover a implementação e implantação de propostas didáticas de alfabetização eficientes, focais e intencionais, que garantam a alfabetização das crianças matriculadas na rede pública de ensino até o 2º ano do Ensino Fundamental.

Quanto às metas são a de alfabetização de 100% das crianças até o final do 2º ano do ensino fundamental e da alfabetização dos alunos não alfabetizados do 3º ao 9º ano do ensino fundamental. Quanto às ações do eixo em 2012, podem ser citados:

- Formação de professores alfabetizadores multiplicadores do 1º ano;
- Formação direta aos professores do 1º ano dos municípios com as menores proficiências, com base no resultado do SPAECE – ALFA;
- Acompanhamento da formação direta aos professores alfabetizados do 2º ano executada pelas editoras contratadas;
- Formação de professores alfabetizadores multiplicadores do 1º ano;
- Formação Continuada em Matemática para os professores do 1º e 2º ano;
- Aperfeiçoar a formação de Português e de Matemática do 3º, 4º e 5º ano;
- Implementação das Orientações Curriculares do 1º ao 5º ano em Matemática;
- Elaboração das Orientações Curriculares do 1º ao 5º ano em Língua Portuguesa;
- Fortalecimento da utilização do software Luz do Saber;
- Infantil como estratégia de alfabetização das crianças (3º, 4º e 5º ano);
- Fortalecimento do processo de acompanhamento;
- Pedagógico aos encontros de formação de professores e às salas de aula do 1º ao 5º ano.

3.3.3 *Gestão Municipal da Educação*

O objetivo geral da gestão municipal da educação é de promover o fortalecimento institucional dos sistemas municipais de ensino, envolvendo assessoria técnica para a estruturação de modelo de gestão focado no resultado da aprendizagem. E os objetivos específicos são: promover o assessoramento técnico às equipes de gestão do PAIC nas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação (CREDE) e nas Secretarias Municipais da Educação (SME); coordenar e monitorar o acompanhamento das ações de gestão do PAIC; construir e difundir uma cultura de gestão de sistema e de gestão escolar, voltada para a aprendizagem dos alunos; fortalecer o gerenciamento dos sistemas municipais de ensino, a partir da formação das suas equipes técnicas; estabelecer indicadores de eficiência de gestão de sistema e indicadores de eficiência de gestão escolar, para permitir aos municípios e escolas o estabelecimento das suas metas; disponibilizar aos municípios, alternativas de procedimentos de escolha de gestores escolares baseados fundamentalmente no mérito e vinculados à carreira; construir critérios para o estabelecimento de políticas de valorização do magistério, com ênfase no desempenho docente e na aprendizagem dos alunos e realizar a formação gerencial das equipes técnicas das Secretarias Municipais de Educação (SME), estabelecendo indicadores de eficiência de gestão de sistema e de gestão escolar.

As metas são as ações de apoio à gestão municipal da educação têm como base um conjunto de metas, abaixo relacionadas, definidas a partir do Protocolo de Intenções assinado pelo governador e prefeitos que tem como objetivo a conjugação de esforços para o desenvolvimento do PAIC:

- Elevação do IDEB para 6,0 nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- Atendimento de 100 das crianças de 6 a 14 anos de idade;
- Redução do abandono e da evasão escolar para 0% nos anos iniciais do ensino Fundamental;
- Redução do abandono e da evasão escolar para 0% nos anos finais do ensino Fundamental;
- Correção do Fluxo escolar;
- Nucleação das escolas;

- Cumprimento de 100% dos 200 dias letivos;
- Fortalecimento da autonomia das escolas;
- Definição de políticas de acompanhamento às escolas da rede municipal;
- Definição de critérios técnicos para o processo de seleção de gestores escolares priorizando o mérito;
- Revisão dos Planos de cargo, carreira e remuneração do magistério municipal, contemplando o piso salarial, a carga horária e incentivos para a função docente, priorizando o professor alfabetizador de criança a partir de critério de desempenho Política de formação de professores continuada e em serviço;
- Definição de critérios para contratação de professores focados no mérito.

Quanto às ações do eixo de gestão/2012 podemos citar:

- Realizações de encontros formativos com Secretários Municipais de Educação, Supervisores dos Núcleos Regionais de Cooperação com os Municípios - NRCOM, Gerentes Regionais e Municipais do PAIC+;
- Aquisição e distribuição de materiais de ensino e aprendizagem destinados ao processo de alfabetização no âmbito do PAIC+ para alunos e professores do 2º ano do ensino fundamental;
- Impressão e distribuição de material de alfabetização para alunos e professores do 1º ano do ensino fundamental;
- Coordenação do Prêmio Escola Nota Dez 2011-2012;
- Cooperação técnica entre SEDUC/FUNCAP;
- Fortalecimento dos processos de Gestão com ênfase para as seguintes ações: Nucleação de escolas; Seleção de Gestores Escolares; Revisão de Planos de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal Acompanhamento às escolas; Incentivo e apoio à participação das famílias no processo de aprendizagem dos alunos; Aperfeiçoamento do SAAP (preenchimento dos dados e utilização pedagógica)

3.3.4 Avaliação Externa

Avaliação Externa é um procedimento de aplicação de testes ou instrumentos que têm como finalidade aferir um diagnóstico da aprendizagem das crianças para um determinado nível de escolaridade. A palavra externa é utilizada para designar que a avaliação será desenvolvida por agentes externos à escola e, no presente programa, será conduzida pela Secretaria de Educação do Município.

O Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará - SPAECE foi criado em 1992, como uma avaliação externa com o objetivo de avaliar a qualidade do ensino oferecido nas escolas públicas através do desempenho dos alunos nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, em 2007 com o PAIC o SPAECE aumentou a sua abrangência, incorporando a vertente da avaliação da alfabetização, denominada SPAECE- Alfa. Realizada em todo o Ceará, essa vertente compreende uma avaliação, censitária, envolvendo os alunos do 2º ano do Ensino Fundamental das escolas da rede pública de ensino, como informa o Boletim Pedagógico de Alfabetização, SPAECE- Alfa de 2007 (CEARÁ, 2007).

O SPAECE-Alfa de 2007 tem como foco central, a investigação do processo de alfabetização, bem como verificar a eficácia das ações pedagógicas decorrentes das avaliações implementadas pelos municípios. O propósito é desenvolver uma sistemática de avaliação, capaz de desvelar o desempenho de leitura dos alunos ao término do 2º ano do Ensino Fundamental, os processos críticos e o alcance dos objetivos definidos para essa série, visando a prover informações estratégicas para a melhoria do sistema educacional. A partir dos resultados dessa avaliação surgem as escolas Nota 10, que são aquelas que conseguiram alfabetizar todos os alunos no 2º ano do ensino Fundamental.

3.3.5 Literatura Infantil

O pensamento que inspira o Eixo de Literatura Infantil e Formação do Leitor do PAIC é a crença de que toda criança tem o direito de aprender a ler e a viajar no universo das palavras que moram nos livros. Toda criança tem o direito de

gastar os livros com suas impressões digitais e com as asas da imaginação. Toda criança tem o direito de brincar com as palavras, as histórias, as poesias, as fábulas, os contos. Toda criança tem o direito de crescer com os livros fazendo parte de sua vida e de sua história.

Quanto mais cedo o livro entrar na casa, na cabeça e na educação da criança, mais fácil será para ela desenvolver as habilidades e as competências da leitura e da escrita.

Partindo dessa premissa, o Eixo Literatura Infantil e Formação do Leitor, desenvolve o seu trabalho, objetivando implantar uma política de formação de leitores e democratizar o acesso ao livro e à leitura, por meio de aquisição e dinamização de acervos literários nas salas de aula, no sentido de despertar o interesse e o gosto pela leitura e pela escrita entre nossas crianças, como um prazer infinito, um instrumento de aprendizagem e como um alimento para o crescimento humano.

O objetivo geral do eixo é de assegurar o direito da criança e do professor ao desenvolvimento humano, à formação cultural e à inclusão social, com o acesso à Literatura, promovendo a aquisição, a distribuição, a dinamização do uso de acervos e a formação contínua e permanente do educador, com foco na importância da Literatura Infantil no processo de letramento. E os objetivos específicos são:

a) Crianças

- Socializar acervos literários com a finalidade de despertar o interesse e o gosto pela leitura e escrita;
- Estimular a criação de ambientes favoráveis de leituras compartilhadas entre professores e alunos no ambiente escolar e entre pais e filhos no seio da família e da comunidade.

b) Educadores (Professores, Diretores, Coordenadores e Técnicos)

- Acompanhar os Clubes de Leitura dos professores e membros da comunidade escolar, criados nos municípios, visando oportunizar o compartilhamento de experiências, a fruição literária, os diálogos e as leituras de mundo, para a ampliação da competência leitora;
- Realizar Formação Contínua e Permanente de educadores, com foco na importância da Literatura Infantil no processo de letramento;
- Realizar as oficinas de dinamização do acervo de Literatura Infantil, com distribuição de vídeos e impresso, contendo sugestões de atividades práticas, para subsidiar o trabalho de incentivo à leitura nas salas de aula;
- Elaborar e distribuir a Agenda do PAIC, com foco na biografia de um escritor da Literatura Brasileira, para o incentivo ao professor leitor.

c) Acervo

- Adquirir e incentivar a criação de acervos de Literatura Infantil nas escolas e nas salas de aula, observando a diversidade de gêneros, a produção de autores cearenses e a qualidade literária e gráfica, para o desenvolvimento do prazer de ler.

Quanto às metas podemos ressaltar:

- 100% das crianças dos municípios cearenses com acesso a acervos literários de qualidade e lido um mínimo de 5 (cinco) títulos de Literatura Infantil, por ano, a partir do ano letivo de 2008.
- Todos os educadores atuando na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental tenham sido beneficiados, com o Programa de Formação Contínua e Permanente, de pelo menos 120 h/a por ano, a partir do ano letivo de 2008;
- Todos os professores tenham participado das Oficinas de Dinamização da Literatura Infantil e tenham adquirido o Kit de Dinamização da Literatura Infantil;
- Formação de acervo literário nas salas de aula, com no mínimo 02 livros por aluno, a partir do ano letivo de 2008;

- Todos os alunos lendo com fluência e compreensão, verificado por meios de avaliações periódicas.

As ações eixo em 2012 são:

- Implantação e implementação de acervo de Literatura Infantil – PAIC, PROSA e POESIA da Educação Infantil ao 5º ano;
- Pesquisa Avaliativa da Coleção PAIC, PROSA e POESIA pelos alunos;
- Fortalecimento do processo de dinamização do acervo de literatura infantil;
- Elaboração, impressão e distribuição da agenda PAIC/2013;
- Organização do espaço infantil na Bienal 2012;
- Enquete para levantamento de opinião dos leitores.

O livro é um instrumento de cidadania e de formação. Através deles podemos compor leituras do mundo e ampliar nossos horizontes, conhecimentos e a nossa capacidade crítica e inventiva. Daí a importância da democratização do acesso ao livro e à leitura como uma ação educativa fundamental, na formação e no desenvolvimento das crianças.

4 INVESTIGAÇÃO DA PESQUISA

O caminho percorrido neste trabalho caracterizou-se, inicialmente, pela pesquisa bibliográfica reunida, constituída de documentos, tais como: leis, pareceres, manuais, boletins informativos entre outros. Desse material, foi elaborada uma investigação temática, refletindo-se sobre aspectos políticos do contexto no qual a escola pública se encontra quanto ao processo de gestão democrática e participativa. Essa interface da metodologia pressupõe alguns esclarecimentos prévios dos elementos de compreensão sobre os desafios pertinentes ao gestor que insere na escola aspectos democráticos e participativos.

Nessa fase também foi organizado um acervo bibliográfico da literatura pertinente ao objeto de estudo, à medida que o pesquisador for mantendo contato com o objeto pesquisado, em que as informações adquiridas nas leituras também foram arquivadas, de modo a ter-se o aprofundamento de análise do tema. Tal acervo, também, foi feito a respeito de artigos científicos, resenhas, capítulos isolados e outros.

A segunda etapa ocorreu com a aproximação da pesquisadora a vice-diretora da unidade escolar, objeto da pesquisa. Nesse contato inicial, foram verificadas as situações e possibilidades de forma a definir a disponibilidade para o preenchimento dos instrumentos o tempo, o local, a postura adotada durante a coleta dos dados e o retorno em forma de encontro científico sobre o PAIC, que é o pioneiro na implantação e gerenciamento de um processo de avaliação que visa à construção da autonomia dos municípios cearenses no diagnóstico e intervenção para a melhoria da qualidade da educação.

Os aspectos éticos da pesquisa foram preservados na medida em que os participantes sujeitos do estudo tiveram suas identidades preservadas, embora houvesse a possibilidade de identificação, se o respondente assim o desejasse. O nome da instituição de ensino visitada, e a liberdade de participar ou se retirar em qualquer tempo de execução do estudo, além da garantia de que as informações

construídas serão utilizadas somente para fins científicos, também foram respeitados.

4.1 Tipo de Estudo

A tipologia desse estudo é de natureza qualitativa e descritiva, com análises inferenciais tendo como base a fundamentação teórica utilizada. Este procedimento permitiu coletar dados através da entrevista de caracterização da Gestão Democrática da escola, associada às observações e auscultas junto aos sujeitos da amostra em situações variadas dentro do espaço do estudo. Este fato tornou possível outras formas de comunicação durante o processo.

Nesse sentido, realizou-se uma investigação de Estudo de Caso por apresentar maior flexibilização na delimitação da unidade do estudo, na aplicação do instrumento de coleta de dados, análise e interpretação dos dados e redação do relatório final.

Foi utilizado esse procedimento, pois foi selecionado apenas um objeto de pesquisa, obtendo grande quantidade de informações sobre o caso escolhido, e, conseqüentemente, aprofundando seus aspectos. O estudo de caso é uma prática que tem como limitação a impossibilidade de generalização de seus dados

Aconteceram entrevistas informais, classificando-as como relevante na busca de evidências que descrevessem o fenômeno estudado. O mérito dessa escolha está centrado nas frequências, quantidades e medidas em que os fenômenos que caracterizam a implantação do PAIC na Escola Municipal em Fortaleza.

A entrevista permitiu maior sistematização das informações obtidas, além, é claro, da análise documental, que complementou os dados obtidos através da observação, da entrevista, apontando novos aspectos da realidade estudada.

Nesse sentido e com os dados colhidos, através dessa metodologia de apoio, procurou-se entender melhor o posicionamento do sujeito da pesquisa ao

descrever tais posturas, com a ideia de retratar o mais significativamente possível a realidade proposta pelo estudo.

4.2 Características da Escola de Ensino Infantil e Fundamental de Fortaleza–CE

A EMEIF Edith Braga situada no bairro da Aerolândia, região de população de estrato médio de renda, cuja dependência administrativa está na Regional II. A Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Professora Edith Braga, pertence à rede municipal de ensino, está localizada na Rua Capitão Vasconcelos, 1061, Aerolândia, nesta capital, e está legalizada junto ao Conselho Estadual de Educação, através do Parecer nº 1.178/1996 – CEE.

As tabelas 2 e 3 mostram o mapa de turmas do ano de 2011, contendo nº de salas, tanto nos turnos da manhã, tarde e noite, assim como a quantidade de alunos da Educação infantil (manhã e tarde), Fundamental I (manhã e tarde) e turmas da EJA (noite) e a quantidades de alunos com Necessidades Especiais (manhã, tarde e noite).

O corpo docente dessa Escola é formado por 44 (quarenta e quatro) professores habilitados na forma da Lei Regina Lucia da Silva Moraes, devidamente habilitada, conforme registro nº 6.952, responde pela secretaria escolar.

Tabela 2 — Quantidade de turmas e alunos por nível de ensino na Escola Municipal Professora Edith Braga (EMEIF) – 2011.

Salas		EI	EF 1^a-5^a	EJA	TOTAL
20	Turmas	6	24	5	35
	Alunos	127	545	136	808
TOTAL		133	569	141	843

Fonte: Secretaria Municipal de Educação – SME (2011).

Tabela 3 — Quantidade de alunos por turmas e turno na Escola Municipal Professora Edith Braga (EMEIF) – 2011.

	Manhã 7:00 às 11:00 hs.			Tarde 13:00 às 17:00 hs.			Noite 19:00 às 22:00 hs.			Total	
	Turmas	Nº alunos	Nº alunos c/NE	Turmas	Nº alunos	Nº alunos c/NE	Turmas	Nº alunos	Nº alunos c/NE	Nº alunos	Nº alunos c/NE
Biblioteca											
Sala de leitura											
Sala 01	Inf. IV A	20		Inf. IV A	21					41	
Sala 02	Inf. V B	22		Inf. V A	22					44	
Sala 03	1º ano B	23		1º ano B	21					44	
Sala 04											
Sala 05	1º ano A	22	1	1º ano A	22					44	1
Sala 06	Inf. V A	22		Inf. IV B	20					42	
Sala 07	4º ano C	26		4º ano A	24		EJA (nív. I) A	23	2	73	2
Sala 08	5º ano A	31	2	5º ano B	28		EJA (nív. II) A	24	2	83	4
Sala 09	3º ano B	21		5º ano A	28		EJA (nív. III) A	28		77	
Sala 10	3º ano A	21	1	3º ano B	23	1	EJA (nív. IV) A	31	1	75	3
Sala 11	4º ano A	24	1	4º ano B	27	1				51	2
Sala 12	4º ano B	24	1	3º ano A	26	1				50	2
Sala 13	5º ano B	31	1				EJA (nív. IV) A	30	1	61	1
Sala 14											
Sala 15	3º ano C	21	1							21	1
Sala 16	2º ano A	18		2º ano A	17					35	
Sala 17	2º ano C	16		2º ano C	17					33	
Sala 18	2º ano B	18		2º ano B	16					34	
Sala 19											
Total		360	8		312	3		136	6	808	17

Fonte: Secretaria Municipal de Educação – SME (2011).

4.3 Técnica de Coleta dos dados

A coleta de dados foi realizada mediante o uso da entrevista com sete perguntas (Apêndice C) por permitir conhecer as características da amostra, possibilitando ainda a medição estatística de variáveis individuais e grupais em relação ao fenômeno estudado.

A conjugação da utilização da entrevista informal foi para favorecer a obtenção de discursos não previstos nas questões elaboradas e aplicadas, que, conforme Haguette (1995) é um processo de interação social entre duas pessoas, no qual uma é o entrevistador que visa a obter informações do outro, que é o entrevistado. O autor salienta que afirmações subjetivas estão sempre envoltas em reações que devem ser levadas em conta, como o estado emocional do entrevistado, suas opiniões, atitudes, crenças e valores, posto, que refletem o retrato, que ele tem do fenômeno investigado.

Na validação procurou-se captar a percepção representativa dos sujeitos na dimensão do conteúdo e prática da gestão. Nesse sentido, as questões tiveram que ser reelaboradas com linguagem adequada, além de tornar claro, para cada segmento, as diversas modalidades de gestão e ações democráticas que deveriam, conforme a literatura pertinente, serem executadas pela gestora no espaço escolar, de forma a se identificar essa percepção.

Após a coleta, procedeu a tabulação dos dados, efetuando-se a análise qualitativa, a partir de frequências e percentuais, tendo como base teórica a revisão feita na literatura disponível, ao optar-se por esse tipo de estudo.

4.4 Aspectos Éticos

No que se refere aos valores éticos e à visão de mundo, relacionados ao respeito que envolve o ser humano, como ser que presta e é servido pelo próprio ser humano, para não gerar questionamentos à construção do conhecimento e ao profissionalismo, procurou-se trabalhar dentro do que a regulamentação oficial determinada pelo Decreto nº 93.933/1987, que contém as diretrizes e normas que

operacionalizam as pesquisas, que envolvem seres humanos, de forma a assegurar os direitos dos sujeitos e obedecer aos preceitos éticos presentes nessa resolução, garantindo o sigilo e o anonimato da identidade do sujeito da pesquisa, assim como sua liberdade para desistir de participar da pesquisa a qualquer momento, sem nenhum prejuízo para seu tratamento (Apêndice A e B).

5 ANÁLISE DOS DADOS

Compreender o papel que o percurso trilhado pelo Programa Alfabetização na Idade Certa, que vem mostrando a grande contribuição no repensar sobre o processo de alfabetização, exerce na escola pesquisada, uma fundamental prática educacional dos educadores.

As questões foram objetivas e claras e a entrevistada expressou livremente suas opiniões. As perguntas direcionadas a vice-diretora, em relação ao objetivo da pesquisa foram alcançados, pois com clareza e conhecimento foi esclarecida a implantação do PAIC, na escola, ora pesquisada. O caminho para que essa compreensão se tornasse possível foi observada de maneira crítica a opinião da vice-diretora sobre a importância do PAIC no processo de alfabetização, que exerce na escola e no cotidiano.

5.1 Análise da Entrevista realizada com a Vice-Diretora

Dando início a entrevista, em relação à **pergunta 1**, em relação ao ano em que o PAIC foi implantado na escola e quem participou da implantação, segundo a vice-diretora Raimunda Rosanyr Bezerra Magalhães Martins “em 2006 estive em Sobral e conheceu o trabalho desenvolvido para erradicar o analfabetismo (PAIC) neste município, e resolveu colocar em prática com os professores da escola Edith Braga, agindo como formadora do Programa. E, em 2009, quando o PAIC chegou a escola, os professores já estavam familiarizados ao programa.”

A equipe da escola Edith Braga visando o fortalecimento técnico-pedagógico não se limitou simplesmente em elaborar ou divulgar os resultados, mas sim na interação da avaliação da escrita, como determinado aluno escreve com encadeamento lógico, sustentado na escrita alfabética ortográfica, nos sinais de pontuação adequadamente, as letras maiúsculas e minúsculas. Essas informações sinalizam em que pontos a professora deve intervir.

Em 2006, o nível de escolaridade definido pelo PAIC, em que o processo de alfabetização deve estar consolidado, foi o 2º ano do Ensino Fundamental, o qual corresponde à antiga 1ª série¹². Essa escolha se deu em função do reconhecimento de que melhorias substanciais e consistentes na qualidade do ensino fundamental

Contudo esse programa foi implantado em Fortaleza somente em 2008, e que em 2011 obteve o melhor resultado do SPAECE no município de Fortaleza.

Em relação à **pergunta 2**, quanto a implantação do PAIC, de que forma aconteceu na escola Edith Braga, a vice-diretora foi bem enfática ao afirmar que: “através de rotinas de estudos, tanto para os alunos quanto aos professores com as semanas pedagógicas”.

As metas com alunos de Jardim III até o 5º ano foram atingidas e quando o PAIC chegou a escola em 2009 tanto os professores quanto os alunos já estavam bem acostumados as novas rotinas de aprendizagem. Assim, o estabelecimento dessas metas junto ao PAIC, sinalizou, portanto, para a escola Edith Braga, o surgimento de um esforço em prol de um bom desempenho das metas e prestígio da instituição junto a comunidade.

Com base nessa fundamentação, pode-se dizer que a avaliação proposta pelo PAIC, tem como propósito principal melhorar a qualidade do processo de aprendizagem, pois seus resultados são direcionais para as intervenções pedagógicas direcionadas pelo eixo de alfabetização. Diante dessa ideia Condemarín; Medina (2005, p. 13) ressalta que:

[...] mais do que medir ou julgar uma experiência de aprendizagem, a avaliação permite intervir a tempo para assegurar que as estratégias e os meios utilizados na formação respondam aos objetivos propostos, às características dos alunos a ao contexto no qual ocorre a aprendizagem, para que a experiência seja bem sucedida.

Segundo a vice-diretora da escola ora pesquisada, “o PAIC é, sem dúvida, o pioneiro no gerenciamento e na implantação de um processo de avaliação

¹² De 2006 em diante, as escolas municipais começaram a oferecer o ensino fundamental a crianças a partir de seis anos de idade, em razão da promulgação da Lei nº 11.114/05. Dessa forma, a duração desse nível de ensino foi ampliada de oito para nove anos.

para a melhoria da qualidade da educação. As metas foram atingidas e despertou a responsabilidade do professor em chegar ao ideal, dando uma informação mais real. A atuação do PAIC é realmente pedagógica, e serviu para avaliar muita coisa, não só a criança, mas o trabalho pedagógico.”

E, no decorrer da implantação, foi observado em relação ao processo de aprendizagem dos professores e alunos, **pergunta 3**, que: “a escola, antes de tudo, deve promover aprendizagens múltiplas e saberes necessários aos educandos para que estes possam tomar decisões de maneira autônoma e consciente, pois esta é uma exigência da pós-modernidade.

Essas mudanças acontecem de maneira imprevista e aligeirada; e acreditávamos que poderíamos chegar até lá. No entanto, não observamos nas escolas brasileiras uma considerável transformação, pois os baixos índices de aprendizagem tornaram-se pontos cruciais nos debates sobre educação.

Portanto, precisamos enfrentar essas mudanças sabendo que elas envolvem grande margem de incerteza. E, é com esse pensamento que a escola pesquisada se baseou para o crescimento diante da implantação do PAIC.

Logo, a escola necessariamente deverá trabalhar com cenários de futuro para que não seja surpreendida diante de numerosas mutações e do caos que se acentua no período da “superindustrialização” propagado por Toffler (2001). Para tanto, não devemos negar as mudanças, mas planejarmos “(...) estratégias criativas para moldar, desviar, acelerar ou desacelerar seletivamente as mudanças.” (TOFFLER, 2001, p. 301). Assim, sonhar com cenários futuros será a melhor maneira de se pensar sobre a mudança.

Vale ressaltar que os cenários são pequenas histórias sobre futuros possíveis, que envolvem processos de criatividade e intuição, mas que também servem como tomada de decisões. A mudança implica a quebra de paradigmas, e para incorporá-la como verdadeira, depende de imagens e valores que devem conduzir as ações humanas.

Desta forma, a mudança se sobrepõe aos nossos interesses pessoais. Sendo assim, o homem precisa adaptar-se a esses novos contextos, para que não fique a mercê dessas mudanças, pois “(...) quanto mais rapidamente o ambiente mudar e se inovar, mais o indivíduo necessitará de processar informações a fim de tomar decisões efetivas e racionais.” (TOFFLER, 2001, p. 283).

Ilustração 1 — Seleção de Textos de Literatura Infantil do Programa Alfabetização na Idade Certa (PAIC) – 2013.



Fonte: <<http://www.idadecerta.seduc.ce.gov.br>>

O objetivo das atividades apresentadas pelo PAIC, quanto ao esquema em relação a aprendizagem dos alunos, para alfabetizar letrando, a sua

organização, o conceito de atividades estruturantes e atividades alimentadoras, a descrição dos materiais do aluno e do professor e a sugestão de rotina didática, fazem parte da rotina proposta pelo Programa de Alfabetização na Idade Certa.

Nessa proposta o professor teve a oportunidade de ver passo a passo do seu dia na sala de aula, pois nela está explicitada cada etapa, ou bimestre, onde cada etapa está dividida em dois meses.

Ilustração 2 — Foto do aluno x professor em sala de aula.



Fonte: <<http://www.idadecerta.seduc.ce.gov.br>>

Vale ressaltar que a proposta foi pensada para quatro etapas, totalizando oito meses de efetivo trabalho de alfabetização e letramento. Cada etapa teve sua fundamentação teórica, que buscou suscitar no professor o prazer da leitura como forma de aprender para desenvolver a competência teórica na utilização das atividades sugeridas.

Apresentada ainda a reflexão teórica dos temas sugeridos em cada etapa, principais atividades, sugestões de jogos, material a ser utilizado bem como os objetivos didáticos das atividades e sua orientação didática

Cada etapa teve sua fundamentação teórica, que buscou suscitar no professor o prazer da leitura como forma de aprender para desenvolver a competência teórica na utilização das atividades sugeridas. Apresentada ainda a reflexão teórica dos temas sugeridos em cada etapa, principais atividades, sugestões de jogos, material a ser utilizado bem como os objetivos didáticos das atividades e sua orientação didática.

Ilustração 3 — Exemplo de um Cartaz Didático.

VAMOS PASSEAR NO BOSQUE
Adaptação de brincadeira popular infantil

Vamos passear no bosque enquanto seu lobo não vem. – Tá pronto, seu lobo? – Não, estou passando sabonete.	
Vamos passear no bosque enquanto seu lobo não vem. – Tá pronto, seu lobo? – Não, estou pegando o pente.	
Vamos passear no bosque enquanto seu lobo não vem. – Tá pronto, seu lobo? – Não, estou vestindo a bermuda.	
Vamos passear no bosque enquanto seu lobo não vem. – Tá pronto, seu lobo? – Não, estou vestindo a camiseta.	
Vamos passear no bosque enquanto seu lobo não vem. – Tá pronto, seu lobo? – Não, estou comendo pão.	
Vamos passear no bosque enquanto seu lobo não vem. – Tá pronto, seu lobo? – Não, estou comendo abacaxi.	
Vamos passear no bosque enquanto seu lobo não vem. – Tá pronto, seu lobo? – Já estou no jardim...	

COMO BRINCAR

Vamos passear no bosque é uma brincadeira de pega-pega, muito popular no Brasil. As crianças escolhem quem vai ser o lobo. A criança escolhida fica afastada com as mãos nos olhos fechados. As outras crianças cantam em roda e o lobo vai respondendo, fazendo imitações de acordo com música. Ao final, quando seu lobo disser: – “Já estou no jardim”, todas as crianças correm gritando: – Socorroooo! A criança que for pega será o novo lobo e assim sucessivamente.

Fonte: a autora (2013).

Os Cartazes Didáticos são outros aliados do professor no trabalho de alfabetização com os alunos, pois foram criados para proporcionar ao aluno contado direto com a estrutura dos gêneros textuais e com a escrita propriamente dita.

Quanto à **pergunta 4**, em relação as estratégias utilizadas para a implementação do programa, a vice-diretora junto com o núcleo gestor da escola traçou as seguintes estratégias:

- “1º: Formou coordenações para cada faixa etária dividindo o trabalho com as orientadoras, supervisoras e vice-direção da escola. As orientadoras no primeiro momento se recusaram. Elas passaram um ano e desistiram. A Rosanyr como vice-diretora coordenava as turmas do 1º e 2º ano, ela viajava à Sobral mensalmente e ficava entre dois a três dias inserida nas formações do PAIC e em salas de aulas para aprender a sistemática do programa.
- 2º: Criou momentos de estudos e associou a teoria e a prática na sala de aula. Resolveu trabalhar inicialmente com as transgressões de ordem moral e convencional dos alunos, levando os professores a refletirem e a tomarem decisões, tendo em vista que as questões de indisciplina atrapalhavam a aprendizagem dos alunos, essa ideia ela trouxe das observações *in loco* (Sobral).”

Todos os assuntos estudados partiram do interesse dos professores. Nos momentos de estudo ela estipulava uma hora para as lamúrias e depois buscava as soluções com o grupo, criando um quadro de soluções. Com os estudos percebeu que faltava conhecimento dos professores e por esse motivo não colocavam em prática.

- “3º: Escolher os professores com perfil de alfabetizadores e colocá-los nas turmas do 1º e 2º ano.
- 4º: Estabeleceu metas de aprendizagem de acordo com os descritores de aprendizagem.

- 5º: Construiu a missão da escola com o corpo docente. A proposta da escola é ler e escrever a base para a cidadania.”

Em relação a **pergunta 5** do questionamento, em relação as metas de aprendizagem e como foram estabelecidas, a entrevistada informou que: “as metas surgiram através da necessidade de elevar o nível de aprendizagem das crianças, após mas formações continuadas em serviço. A equipe utilizou os descritores e estabeleceram as metas. Em 2008 estabeleceram a meta, mas só foi atingida em 2011.”

Segundo Marques (2008) o PAIC fez a seleção dos descritores em uma oficina, que contou com a contribuição de técnicos da SEDUC, especialistas em alfabetização, linguística, fonoaudiologia e a avaliação educacional do Núcleo de Avaliação Educacional do programa de pós-graduação da UFC. E, com a cooperação dos participantes concluíram o processo de análise e seleção dos elementos que fariam parte da avaliação, encerrando esse processo com a entrega do instrumento que seria utilizado como pré-teste. Esse instrumento de análise passou por modificações em alguns itens até a elaboração da versão final já aplicado em 2007.

Quanto às considerações, em relação ao PAIC, **no questionamento 6**, “os instrumentos avaliativos no processo de alfabetização foram realizados com o intuito de revelar, com clareza e precisão, o desenvolvimento de cada uma das crianças no processo de alfabetização. Para tanto, a literatura infantil foi um dos caminhos que auxiliaram na aprendizagem, durante o período de alfabetização, proporcionando o prazer da leitura, desenvolvendo a imaginação e a criatividade”, enfatiza a vice-diretora da escola pesquisada

Para tanto, foi necessário estabelecer um protocolo de avaliação baseado em critérios, o que significa dizer que a ênfase da avaliação é na identificação de algumas competências relativas ao processo de alfabetização, em vez de enfatizar o desempenho de um aluno em relação ao desempenho do grupo

de alunos. Estes dois aspectos foram de extrema importância, como instrumento no processo de alfabetização, para garantir o caráter formativo da avaliação.

Explica a vice-diretora que: “o olhar do professor deve ser apurado em relação a escolha dos livros propostos aos seus alunos, pois os personagens, caracterizados pela figura de animais, ensinam desde a higienização do corpo até o comportamento e a obediência na sociedade.”

Quando Corsino (2009, p. 68) esclarece que algumas obras podem ser classificadas como literatura, afirma que:

Quando há o predomínio de informação nos textos infantis, fecha-se o significado na unicidade do imediatamente compreensível que, ao vir acompanhado de explicações, se coloca na direção oposta à do texto literário.

Assim, os professores ampliaram os seus horizontes e conheceram que a literatura infantil não deve ser somente voltada à magia, mas sim utilizada durante o processo de alfabetização, como estímulo de futuros leitores, pois o interesse e o hábito pela leitura é processo que deve ser iniciado muito cedo, aperfeiçoado na escola e com continuação pela vida inteira.

Assim, duas alunas da EMEIF Professora Edith Braga, da área da Regional VI, foram premiadas no concurso de redação “Se eu fosse Prefeito”, promovido pelo Sistema Jangadeiro de Comunicação. O objetivo do projeto foi trabalhar as crianças para serem futuros leitores.

Participaram do concurso alunos de seis escolas municipais, uma de cada Regional, com idades entre 8 e 10 anos e que colocaram no papel propostas para administrar a cidade. Concorreram cerca de 300 redações e foram selecionadas 12 vitoriosas, e entre elas as meninas da EMEIF Professora Edith Braga, uma com 10 anos e a outra com 9 anos, que cursam o 4º ano da referida escola.

Na entrevista, a vice-diretora informou que: as vencedoras do concurso ganharam cada uma um computador e seus professores um *tablet*.” Além disso, a EMEIF Professora Edith Braga ganhou mil reais em livros paradidáticos. Para a

aluna que ficou em 1º lugar geral no concurso, o prêmio será muito útil para sua educação. “Com esse computador eu vou estudar e treinar minha digitação”, explica a menina. As redações vencedoras foram transformadas em cartilha, comentadas por especialistas e depois entregues aos candidatos à Prefeitura de Fortaleza.

O PAIC continua sendo aplicado nas escolas com o intuito de atingir um número cada vez maior de crianças alfabetizadas, para que elas tenham um desempenho satisfatório durante o seu caminho escolar, pois a educação é importante não apenas para o desenvolvimento qualitativo, mas para o desenvolvimento particular do indivíduo social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Programa de Alfabetização na Idade Certa foi sem dúvida uma iniciativa inovadora e de grande valor. Sua eficácia é demonstrada, pois haviam 60 municípios participantes, e nos dias atuais todos os municípios do Estado do Ceará estão participando do PAIC.

Os responsáveis pelo PAIC e preocupados com o desenvolvimento dos alunos da alfabetização, elaboraram uma nova metodologia pedagógica de ensino, que serve pra auxiliar e fortalecer a aprendizagem do aluno, fazendo com que ele tenha mais interesse pelos estudos diante das atividades exteriores à sala de aula e da metodologia aplicada, diferenciada de todo o material até então utilizado.

A intenção do material era fazer melhorar, desenvolver e acompanhar de forma eficaz a metodologia aplicada pelo programa. Mas deve ser levado em conta o tempo em que o aprendizado levaria para o aprendizado qualitativo, pois o tempo é fator determinante. O material utilizado apresenta em seu conteúdo a ser estudada, por meio de músicas, histórias, brincadeiras em grupo, leituras individuais e também coletivas, de forma que ocorra o desenvolvimento individual e também o social.

O PAIC ultrapassou as tendências esperadas pelas escolas, pelo Governo Estadual e como também pelos organizadores do programa, que fizeram com que o PAIC se realizasse, pois é inquestionável a importância da educação inicial da criança, a alfabetização é que dará a base necessária para o seu desenvolvimento escolar.

Na escola pesquisada é visível o interesse tanto das educadoras quanto das crianças em relação ao material do PAIC, pois supera as expectativas estabelecidas pelo programa, que aponta o desenvolvimento positivo na aprendizagem, mas também como forma de respostas às necessidades no ensino da alfabetização. Assim, como informou a vice-diretora, a implantação do programa como o PAIC, apontou o desenvolvimento favorável da sociedade, assim como também respostas às suas necessidades.

Tanto a diretora quanto a vice-diretora estão contentes com o desenvolvimento positivo do PAIC, apesar do programa ser provisório, pois foi uma realização bem independente da gestão atual do Governo do Estado do Ceará, significando que na próxima gestão não havendo interesse pode não se responsabilizar com o prosseguimento do programa.

Com base nos relatos da vice-diretora, tem-se a certeza que o Programa Alfabetização na Idade Certa é sem dúvida o pioneiro para a melhoria da qualidade da educação e que a implantação do PAIC, na escola pesquisada, atingiu a meta do eixo da alfabetização, e que foi implantado com êxito, e em curto espaço de tempo, alcançando assim, o objetivo ora delimitado.

A trilha percorrida pelo PAIC vem mostrando uma grande contribuição na reconsideração sobre o processo de alfabetização. O programa não é uma simples divulgação dos resultados no nível em que não se pode retroagir e não se pode fazer mais nada. O programa possui caráter diagnóstico e formativo, permitindo que sejam percebidas as dificuldades dos alunos, podendo assim fazer intervenções significativas.

Mas, vale ressaltar que nenhuma proposta realizada no Brasil, direcionada a avaliação, chega ao plano de detalhamento, rapidez, quanto a divulgação dos resultados e envolvimento e cooperação dos avaliados, tal como proporciona o PAIC. E, esse é o diferencial do programa, e tem feito surgir compromisso e responsabilidade nos diversos momentos em que o eixo de avaliação esteve junto dos Municípios cearenses. Esses momentos foram significativos para que a equipe do PAIC se sentisse no caminho certo.

As políticas públicas fazem parte do jogo político das ações do Estado, atendendo determinadas demandas sociais, com o intuito de realizar o que é sua finalidade o bem público e do homem coletivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Fernando. **Literatura Infantil e Leitores: da teoria às práticas**. Braga: Instituto de Estudos da Criança, 2006.

AZIBEIRO, Nadir Esperança. **Gestão e democracia participativa na escola**. Florianópolis: UDESC: FAED: CEAD, 2002.

BANDEIRA, Pedro. **Participação, Articulação de Atores Sociais e Desenvolvimento Regional**. Texto para discussão nº. 630. Brasília: IPEA, 1999.

BECKER, F. da R. Avaliação educacional em larga escala: a experiência brasileira. **Revista Iberoamericana de Educación**, Salamanca, n. 53, p. 1 – 11, 2000. Disponível em: <<http://www.rieoei.org/deloslectores/3684Becker.pdf>> Acesso em: 05 dez.2012.

BOBBIO, Norberto e AZIBEIRO, Nadir Esperança. **Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea**. São Paulo: UNESP, 2002.

BRASIL, Constituição. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, em 16 de julho de 1934**. Brasília, DF: Fundação Projeto Rondon. Disponível em: <<http://www.gov.br>> Acesso em: 05 dez.2012.

BRASIL, Senado Federal. **Lei da Constituição da República Federativa no Brasil, 1988**. Disponível em: <<http://www.gov.br>> Acesso em: 05 dez.2012.

BRASIL, Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases – Lei nº 9.394**. Brasília: MEC/SEF, 1996.

BRASIL, Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Disponível em: <<http://www.pedagogiaenfoco.pro.br>>. Acesso em: 05 dez.2012.

CASTRO, Maria H. G. **Avaliação do Sistema Educacional Brasileiro: tendências e perspectivas**. Brasília: Inep, 1998.

CEARÁ. PAIC. **Programa Alfabetização na Idade Certa**. 2006. Disponível em: <<http://www.idadecerta.seduc.ce.gov.br>>. Acesso em: 05 dez. 2012.

CEARÁ. Secretaria de Estado da Educação. **Boletim Pedagógico de Alfabetização: Spaece-Alfa**, 2007. Juiz de Fora: UFJF/FaE/CAEd, v. 1, jan./dez. 2007.

CEARÁ. Assembleia Legislativa do Estado. **Relatório Final do Comitê Cearense para a Eliminação do Analfabetismo Escolar**. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Ceará, 2006.

CONDEMARÍN, M; MEDINA, A. **Avaliação autêntica**: Um meio para melhorar as competências em linguagem e comunicação. Porto Alegre: Artmed, 2005.

CORSINO, Patrícia. **Prática Educativa da Língua Portuguesa na Educação Infantil**. Curitiba: IESDE Brasil, 2009.

DOURADO, Luiz F. **O público e o privado em educação**. 2001. Disponível em: <http://www.inep.gov.br/download/comped/politica.../Capítulo_IV.doc>. Acesso em: 05 dez. 2012.

FERRARI, S. **A criança de seis anos**: no ensino fundamental. Porto Alegre: Mediação, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**: Saberes necessários à prática educativa. 7ª. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GUARESCHI, N. et al. Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência. In: **Violência, Gênero e Políticas Públicas**. Orgs: Strey, M. N.; Azambuja, M. P. Porto Alegre, Ed: EDIPUCRS. 2001.

HAGUETTE, T. M. F. **Metodologias Qualitativas na Sociologia**. 4a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2001.

LOURENÇO FILHO, Ruy C. B. Notícia Bibliográfica de Lourenço Filho. In: **Um educador brasileiro**: Lourenço Filho. Livro Jubilar. São Paulo: Melhoramentos, 1974.

MARQUES, Cláudio, Albuquerque de. PAIC: o pioneirismo no processo de avaliação municipal com autonomia. **Revista Estudos em Avaliação Educacional**. v. 19, n. 41, set./dez., 2008.

LÜCK, Heloísa. **Ação Integrada**: Administração, Supervisão e Orientação Educacional. 26a. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

NASPOLINI, Ana Tereza. **Didática de português**: leitura e produção escrita. São Paulo: FTD, 1998.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ADRIÃO, Thereza (Org). **Gestão, financiamento e direito à educação: análise da Constituição Federal e da LDB**. 3ª ed. São Paulo: Xamã, 2007.

PAIC. Pense! **Revista Programa de Alfabetização na Idade Certa**. Ano 3, nº 13, agosto/setembro, 2012.

PIRES, Hindenburgo F. **Ethos e mitos do pensamento único global totalitário**. São Paulo: Terra Livre, 2001.

SOARES, Teodoro. Experiência de Sobral no Plano de Desenvolvimento Educacional (PDE). **Jornal Correio da Semana**. Caderno Colunas, 2011.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: Questões Temáticas e de Pesquisa**. Caderno CRH 39: 11-24. 2003.

TOFFLER, Alvin. **A terceira onda: a morte do industrialismo e o nascimento de uma nova civilização**. 26. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da Sociologia Compreensiva**. vol. 1. 3ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

WEISZ, Telma. **Alfabetização no contexto das políticas Públicas**. Simpósio 15, 2001. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br>> Acesso em: 05 dez.2012.

ANEXOS

Anexo A — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I – Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os Arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
- c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

- I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias

relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II - Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2º No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grupo currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2º A parte de formação especial de currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciarão para o trabalho, no ensino de 1º grau e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único. O estágio não acarreta para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação

Física, Educação Artística e Programa de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei no 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativas constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 8º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

§ 2º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10 Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11 O ano e o semestre letivos, independentemente, do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12 O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13 A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos

competentes Conselhos de Educação.

Art. 14 A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha obtido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a sequência do currículo.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação

CAPÍTULO II – Do Ensino de 1º Grau

Art. 17. O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III – Do Ensino de 2º Grau

Art. 21 O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22 O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 23 Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV – Do Ensino Supletivo

Art. 24 O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir, a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

1) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular, no todo ou em parte.

Parágrafo único. O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25 O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a

atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam..

§ 2º Os cursos supletivos serão ministrados em classes. ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros. meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26 Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27. Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tomem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28. Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

CAPÍTULO V – Dos Professores e Especialistas

Art. 29. A formação de professores e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se as diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do

magistério:

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º Os professores a que se refere a letra "a" poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2º Os professores a que se refere a letra "b" poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos aos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31 As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32 O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35 Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36 Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estrutura a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38 Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI – Do Financiamento

Art. 41 A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único. Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42 O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43 Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- a) maior número possível de oportunidades educacionais;
- b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;
- c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44 Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45 As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único. O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46 O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único. Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47 As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48 O salário-educação instituído pela Lei no 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49 As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único. As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52 A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53 O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único. O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano Geral.

Art. 54 Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e

ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda per capita e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55 Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56 Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1º Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57 A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58 A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas, que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente, de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59 Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3º, alínea "f", da Constituição.

Parágrafo único. Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo

menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60 É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61 Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62 Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63 A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bolsas sujeitas à restituição.

Parágrafo único. A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

CAPÍTULO VII – Das Disposições Gerais

Art. 64 Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65 Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66 Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67 Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68 O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69 O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70 As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII – Das Disposições Transitórias

Art. 71 Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72 A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único. O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73 O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74 Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75 Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I - as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.

II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau.

III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 76 A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77 Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série e 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;

c) no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78 Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79 Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema ou parte deste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80 Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81 Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único. Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82 Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83 Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84 Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85 Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86 Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87 Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Anexo B — Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I – Da Organização Federal

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares

Art 1º - A Nação brasileira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de Governo, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.

Art 2º - Todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos.

Art 3º - São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si.

§ 1º - É vedado aos Poderes constitucionais delegar suas atribuições.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art 4º - O Brasil só declarará guerra se não couber ou malograr-se o recurso do arbitramento; e não se empenhará jamais em guerra de conquista, direta ou indiretamente, por si ou em aliança com outra nação.

Art 5º - Compete privativamente à União:

I - manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomático e consular, e celebrar tratados e convenções internacionais;

II - conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território nacional;

III - declarar a guerra e fazer a paz;

IV - resolver definitivamente sobre os limites do território nacional;

V - organizar a defesa externa, a polícia e segurança das fronteiras e as forças armadas;

VI - autorizar a produção e fiscalizar o comércio de material de guerra de qualquer natureza;

VII - manter o serviço de correios;

VIII - explorar ou dar em concessão os serviços de telégrafos, radiocomunicação e navegação aérea, inclusive as instalações de pouso, bem como as vias-férreas que liguem diretamente portos marítimos a fronteiras nacionais, ou

transponham os limites de um Estado;

IX - estabelecer o plano nacional de viação férrea e o de estradas de rodagem, e regulamentar o tráfego rodoviário interestadual;

X - criar e manter alfândegas e entrepostos;

XI - prover aos serviços da polícia marítima e portuária, sem prejuízo dos serviços policiais dos Estados;

XII - fixar o sistema monetário, cunhar e emitir moeda, instituir banco de emissão;

XIII - fiscalizar as operações de bancos, seguros e caixas econômicas particulares;

XIV - traçar as diretrizes da educação nacional;

XV - organizar defesa permanente contra os efeitos da seca nos Estados do Norte;

XVI - organizar a administração dos Territórios e do Distrito Federal, e os serviços neles reservados à União;

XVII - fazer o recenseamento geral da população;

XVIII - conceder anistia;

XIX - legislar sobre:

a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais;

b) divisão judiciária da União, do Distrito Federal e dos Territórios e organização dos Juízos e Tribunais respectivos;

c) normas fundamentais do direito rural, do regime penitenciário, da arbitragem comercial, da assistência social, da assistência judiciária e das estatísticas de interesse coletivo;

d) desapropriações, requisições civis e militares em tempo de guerra;

e) regime de portos e navegação de cabotagem, assegurada a exclusividade desta, quanto a mercadorias, aos navios nacionais;

f) matéria eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas;

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, extradição; emigração e imigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser proibida totalmente, ou em razão da procedência;

h) sistema de medidas;

i) comércio exterior e interestadual, instituições de crédito; câmbio e transferência de valores para fora do País; normas gerais sobre o trabalho, a produção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem público;

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;

k) condições de capacidade para o exercício de profissões liberais e

técnico-científicas assim como do jornalismo;

l) organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados e condições gerais da sua utilização em caso de mobilização ou de guerra;

m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

§ 1º - Os atos, decisões e serviços federais serão executados em todo o País por funcionários da União, ou, em casos especiais, pelos dos Estados, mediante acordo com os respectivos Governos.

§ 2º - Os Estados terão preferência para a concessão federal, nos seus territórios, de vias-férreas, de serviços portuários, de navegação aérea, de telégrafos e de outros de utilidade pública, e bem assim para a aquisição dos bens alienáveis da União. Para atender às suas necessidades administrativas, os Estados poderão manter serviços de radiocomunicação.

§ 3º - A competência federal para legislar sobre as matérias dos números XIV e XIX, letras *c e i, in fine*, e sobre registros públicos, desapropriações, arbitragem comercial, juntas comerciais e respectivos processos; requisições civis e militares, radiocomunicação, emigração, imigração e caixas econômicas; riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, e a sua exploração não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias. As leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta.

§ 4º - As linhas telegráficas das estradas de ferro, destinadas ao serviço do seu tráfego, continuarão a ser utilizadas no serviço público em geral, como subsidiárias da rede telegráfica da União, sujeitas, nessa utilização, às condições estabelecidas em lei ordinária.

Art. 6º - Compete, também, privativamente à União:

I - decretar impostos:

a) sobre a importação de mercadorias de procedência estrangeira;

b) de consumo de quaisquer mercadorias, exceto os combustíveis de motor de explosão;

c) de renda e proventos de qualquer natureza, excetuada a renda cedular de imóveis;

d) de transferência de fundos para o exterior;

e) sobre atos emanados do seu Governo, negócios da sua economia e instrumentos de contratos ou atos regulados por lei federal;

f) nos Territórios, ainda, os que a Constituição atribui aos Estados;

II - cobrar taxas telegráficas, postais e de outros serviços federais; de entrada, saída e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o comércio de cabotagem às mercadorias nacionais, e às estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.

Art 7º - Compete privativamente aos Estados:

I - decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes princípios:

- a) forma republicana representativa;
- b) independência e coordenação de poderes;
- c) temporariedade das funções eletivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federais correspondentes, e proibida a reeleição de Governadores e Prefeitos para o período imediato;
- d) autonomia dos Municípios;
- e) garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público locais;
- f) prestação de contas da Administração;
- g) possibilidade de reforma constitucional e competência do Poder Legislativo para decretá-la;

h) representação das profissões;

II - prover, a expensas próprias, às necessidades da sua administração, devendo, porém, a União prestar socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar;

III - elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal, nos termos do art. 5º, § 3º;

IV - exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado explícita ou implicitamente por cláusula expressa desta Constituição.

Parágrafo único - Podem os Estados, mediante acordo com o Governo da União, incumbir funcionários federais de executar leis e serviços estaduais e atos ou decisões das suas autoridades.

Art 8º - Também compete privativamente aos Estados:

I - decretar impostos sobre:

- a) propriedade territorial, exceto a urbana;
- b) transmissão de propriedade *causa mortis*;
- c) transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital da sociedade;
- d) consumo de combustíveis de motor de explosão;
- e) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido na lei estadual;
- f) exportação das mercadorias de sua produção até o máximo de dez por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;
- g) indústrias e profissões;
- h) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia ou regulados por lei estadual;

II - cobrar taxas de serviços estaduais.

§ 1º - O imposto de vendas será uniforme, sem distinção de procedência, destino ou espécie dos produtos.

§ 2º - O imposto de indústrias e profissões será lançado pelo Estado e

arrecadado por este e pelo Município em partes iguais.

§ 3º - Em casos excepcionais, o Senado Federal poderá autorizar, por tempo determinado, o aumento do imposto de exportação, além do limite fixado na letra *f* do número I.

§ 4º - O imposto sobre transmissão de bens corpóreos, cabe ao Estado em cujo território se acham situados; e o de transmissão *causa mortis*, de bens incorpóreos, inclusive de títulos e créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido o imposto ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros.

Art. 9º - É facultado à União e aos Estados celebrar acordos para a melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços, e, especialmente, para a uniformização de leis, regras ou práticas, arrecadação de impostos, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações.

Art. 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados:

I - velar na guarda da Constituição e das leis;

II - cuidar da saúde e assistência públicas;

III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

IV - promover a colonização;

V - fiscalizar a aplicação das leis sociais;

VI - difundir a instrução pública em todos os seus graus;

VII - criar outros impostos, além dos que lhes são atribuídos privativamente.

Parágrafo único - A arrecadação dos impostos a que se refere o número VII será feita pelos Estados, que entregarão, dentro do primeiro trimestre do exercício seguinte, trinta por cento à União, e vinte por cento aos Municípios de onde tenham provindo. Se o Estado faltar ao pagamento das cotas devidas à União ou aos Municípios, o lançamento e a arrecadação passarão a ser feitos pelo Governo federal, que atribuirá, nesse caso, trinta por cento ao Estado e vinte por cento aos Municípios.

Art 11 - É vedada a bitributação, prevalecendo o imposto decretado pela União quando a competência for concorrente. Sem prejuízo do recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, *ex officio* ou mediante provocação de qualquer contribuinte, declarar a existência da bitributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalência.

Art 12 - A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo:

I - para manter a integridade nacional;

II - para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

III - para pôr termo à guerra civil;

IV - para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes Públicos estaduais;

V - para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras **a** a **h**, do art. 7º, nº I, e a execução das leis federais;

VI - para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida fundada;

VII - para a execução de ordens e decisões dos Juízes e Tribunais federais.

§ 1º - Na hipótese do nº VI, assim como para assegurar a observância dos princípios constitucionais (art. 7º, nº I), a intervenção será decretada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e a duração, prorrogável por nova lei. A Câmara dos Deputados poderá eleger o Interventor, ou autorizar o Presidente da República a nomeá-lo.

§ 2º - Ocorrendo o primeiro caso do nº V, a intervenção só se efetuará depois que a Corte Suprema, mediante provocação do Procurador-Geral da República, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade.

§ 3º - Entre as modalidades de impedimento do livre exercício dos Poderes Públicos estaduais (nº IV), se incluem:

a) o obstáculo à execução de leis e decretos do Poder Legislativo e às decisões e ordens dos Juízes e Tribunais

b) a falta injustificada de pagamento, por mais de três meses, no mesmo exercício financeiro, dos vencimentos de qualquer membro do Poder Judiciário.

§ 4º - A intervenção não suspende senão a lei do Estado que a tenha motivado, e só temporariamente interrompe o exercício das autoridades que lhe deram causa e cuja responsabilidade será promovida.

§ 5º - Na espécie do nº VII, e também para garantir o livre exercício do Poder Judiciário local, a intervenção será requisitada ao Presidente da República pela Corte Suprema ou pelo Tribunal de Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo o requisitante comissionar o Juiz que torne efetiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 6º - Compete ao Presidente da República:

a) executar a intervenção decretada por lei federal ou requisitada pelo Poder Judiciário, facultando ao Interventor, designado todos os meios de ação, que se façam necessário;

b) decretar a intervenção: para assegurar a execução das leis federais; nos casos dos nºs I e II; no do nº III, com prévia autorização do Senado Federal; no do nº IV, por solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo locais, submetendo em todas as hipóteses o seu ato à aprovação imediata do Poder Legislativo, para o que logo o convocará.

§ 7º - Quando o Presidente da República decretar a intervenção, no mesmo ato lhe fixará o prazo e o objeto, estabelecerá os termos em que deve ser executada, e nomeará o Interventor se for necessário.

§ 8º - No caso do nº IV, os representantes dos Poderes estaduais eletivos podem solicitar intervenção somente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral

lhes atestar a legitimidade, ouvindo este, quando for o caso, o Tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições.

Art 13 - Os Municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse; e especialmente:

I - a eletividade do Prefeito e dos Vereadores da Câmara Municipal, podendo aquele ser eleito por esta;

II - a decretação dos seus impostos e taxas, a arrecadação e aplicação das suas rendas;

III - A organização dos serviços de sua competência.

§ 1º - O Prefeito poderá ser de nomeação do Governo do Estado no Município da Capital e nas estâncias hidrominerais.

§ 2º - Além daqueles de que participam, *ex vi* dos arts. 8º, § 2º, e 10, parágrafo único, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios:

I - o imposto de licenças;

II - os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;

III - o imposto sobre diversões públicas;

IV - o imposto cedular sobre a renda de imóveis rurais;

V - as taxas sobre serviços municipais.

§ 3º - É facultado ao Estado a criação de um órgão de assistência técnica à Administração municipal e fiscalização das suas finanças.

§ 4º - Também lhe é permitido intervir nos Municípios a fim de lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelos Estados, ou pela falta de pagamento da sua dívida fundada por dois anos consecutivos, observadas, naquilo em que forem aplicáveis, as normas do art. 12.

Art 14 - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se anexar a outros ou formar novos Estados, mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas Legislaturas sucessivas e aprovação por lei federal.

Art 15 - O Distrito Federal será administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e demissível *ad nutum* cabendo as funções deliberativas a uma Câmara Municipal eletiva. As fontes de receita do Distrito Federal são as mesmas que competem aos Estados e Municípios, cabendo-lhe todas as despesas de caráter local.

Art 16 - Além do Acre, constituirão territórios nacionais outros que venham a pertencer à União, por qualquer título legítimo.

§ 1º - Logo que tiver 300.000 habitantes e recursos suficientes para a manutenção dos serviços públicos, o Território poderá ser, por lei especial, erigido em Estado.

§ 2º - A lei assegurará a autonomia dos Municípios em que se dividir o território.

§ 3º - O Território do Acre será organizado sob o regime de Prefeituras autônomas, mantida, porém, a unidade administrativa territorial, por intermédio de um delegado da União, sendo prévia e eqüitativamente distribuídas as verbas destinadas às administrações locais e geral.

Art 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - criar distinções entre brasileiros natos ou preferências em favor de uns contra outros Estados;

II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto, ou igreja sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

IV - alienar ou adquirir imóveis, ou conceder privilégio, sem lei especial que o autorize;

V - recusar fé aos documentos públicos;

VI - negar a cooperação dos respectivos funcionários no interesse dos serviços correlativos;

VII - cobrar quaisquer tributos sem lei especial que os autorize, ou fazê-lo incidir sobre efeitos já produzidos por atos jurídicos perfeitos;

VIII - tributar os combustíveis produzidos no País para motores de explosão;

IX - cobrar, sob qualquer denominação, impostos interestaduais, intermunicipais de viação ou de transporte, ou quaisquer tributos que, no território nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos veículos que os transportarem;

X - tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma proibição às concessões de serviços públicos, quanto aos próprios serviços concedidos e ao respectivo aparelhamento instalado e utilizado exclusivamente para o objeto da concessão.

Parágrafo único - A proibição constante do nº X não impede a cobrança de taxas remuneratórias devidas pelos concessionários de serviços públicos.

Art 18 - É vedado à União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o território nacional, ou que importem distinção em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art 19 - É defeso aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - adotar para funções públicas idênticas, denominação diferente da estabelecida nesta Constituição;

II - rejeitar a moeda legal em circulação;

III - denegar a extradição de criminosos, reclamada, de acordo com as leis da União, pelas Justiças de outros Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios;

IV - estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza;

V - contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal.

Art 20 - São do domínio da União:

I - os bens que a esta pertencem, nos termos das leis atualmente em vigor;

II - os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro;

III - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art 21 - São do domínio dos Estados:

I - os bens da propriedade destes pela legislação atualmente em vigor, com as restrições do artigo antecedente;

II - as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.

CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo

SEÇÃO I – Disposições Preliminares

Art 22 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara dos Deputados com a colaboração do Senado Federal.

Parágrafo único - Cada Legislatura durará quatro anos.

Art 23 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais na forma que a lei indicar.

§ 1º - O número dos Deputados será fixado por lei: os do povo, proporcionalmente à população de cada Estado e do Distrito Federal, não podendo exceder de um por 150 mil habitantes até o máximo de vinte, e deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes; os das profissões, em total equivalente a um quinto da representação popular. Os Territórios elegerão dois Deputados.

§ 2º - O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará com a necessária antecedência e de acordo com os últimos cálculos oficiais da população, o número de Deputados do povo que devem ser eleitos em cada um dos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º - Os Deputados das profissões serão eleitos na forma da lei ordinária por sufrágio indireto das associações profissionais compreendidas para esse efeito, e com os grupos afins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos.

§ 4º - O total dos Deputados das três primeiras categorias será no mínimo de seis sétimos da representação profissional, distribuídos igualmente entre elas, dividindo-se cada uma em círculos correspondentes ao número de Deputados que

lhe caiba, dividido por dois, a fim de garantir a representação igual de empregados e de empregadores. O número de círculos da quarta categoria corresponderá ao dos seus Deputados.

§ 5º - Excetuada a quarta categoria, haverá em cada círculo profissional dois grupos eleitorais distintos: um, das associações de empregadores, outro, das associações de empregados.

§ 6º - Os grupos serão constituídos de delegados das associações, eleitos mediante sufrágio secreto, igual e indireto por graus sucessivos.

§ 7º - Na discriminação dos círculos, a lei deverá assegurar a representação das atividades econômicas e culturais do País.

§ 8º - Ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

§ 9º - Nas eleições realizadas em tais associações não votarão os estrangeiros.

Art 24 - São elegíveis para a Câmara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 25 anos; os representantes das profissões deverão, ainda, pertencer a uma associação compreendida na classe e grupo que os elegerem.

Art 25 - A Câmara dos Deputados reúne-se anualmente, no dia 3 de maio, na Capital da República, sem dependência de convocação, e funciona durante seis meses podendo ser convocada extraordinariamente por iniciativa de um terço dos seus membros, pela Seção Permanente do Senado Federal ou pelo Presidente da República.

Art 26 - Somente à Câmara dos Deputados incumbe eleger a sua Mesa, regular a sua própria polícia, organizar a sua Secretaria com observância do art. 39, nº 6, e o seu Regimento Interno, no qual se assegurará, quanto possível, em todas as Comissões, a representação proporcional das correntes de opinião nela definidas.

Parágrafo único - Compete-lhe também resolver sobre o adiamento ou a prorrogação da sessão legislativa, com a colaboração do Senado Federal, sempre que estiver reunido.

Art 27 - Durante o prazo das suas sessões, a Câmara dos Deputados funcionará todos os dias úteis com a presença de um décimo pelo menos dos seus membros e, salvo se resolver o contrário, em sessões públicas. As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a metade e mais um dos seus membros.

Parágrafo único - Nenhuma alteração regimental será aprovada sem proposta escrita, impressa, distribuída em avulsos e discutida pelo menos em dois dias de sessão.

Art 28 - A Câmara dos Deputados reunir-se-á em sessão conjunta com o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, para a inauguração solene da sessão legislativa, para elaborar o Regimento Comum, receber o compromisso do Presidente da República e eleger o Presidente substituto, no caso do art. 52, § 3º.

Art 29 - Inaugurada a Câmara dos Deputados, passará ao exame e julgamento das contas do Presidente da República, relativas ao exercício anterior.

Parágrafo único - Se o Presidente da República não as prestar, a Câmara dos Deputados elegerá uma Comissão para organizá-las; e, conforme o resultado, determinará as providências para a punição dos que forem achados em culpa.

Art 30 - Os Deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e durante a mesma perceberão um subsídio pecuniário mensal, fixados uma e outro no último ano de cada Legislatura para a seguinte.

Art 31 - Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato.

Art 32 - Os Deputados, desde que tiverem recebido diploma até à expedição dos diplomas para a Legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.

§ 1º - A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo comunicada ao Presidente da Câmara dos Deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ela resolva sobre a sua legitimidade e conveniência e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2º - Em tempo de guerra, os Deputados, civis ou militares, incorporados às forças armadas por licença da Câmara dos Deputados, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares.

Art 33 - Nenhum Deputado, desde a expedição do diploma, poderá:

1) celebrar contrato com a Administração Pública federal, estadual ou municipal.

2) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerados, salvas as exceções previstas neste artigo e no art. 62.

§ 1º - Desde que seja empossado, nenhum Deputado poderá:

1) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública;

2) ocupar cargo público, de que seja demissível *ad nutum*;

3) acumular um mandato com outro de caráter legislativo, federal, estadual ou municipal;

4) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municípios.

§ 2º - É permitido ao Deputado, mediante licença prévia da Câmara, desempenhar missão diplomática, não prevalecendo neste caso o disposto no art. 34.

§ 3º - Durante as sessões da Câmara, o Deputado, funcionário civil ou militar, contará, por duas Legislaturas, no máximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que ocupe podendo, na vigência do mandato, ser promovido, unicamente por antiguidade, salvo os casos do art. 32, § 2º.

§ 4º - No intervalo das sessões, o Deputado poderá reassumir as suas funções civis, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes à sua condição,

observando-se, quanto ao militar, o disposto no art. 164, parágrafo único.

§ 5º - A infração deste artigo e seu § 1º importa a perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Câmara dos Deputados, de Deputados ou de eleitor, garantindo-se plena defesa ao interessado.

Art 34 - Importa renúncia do mandato a ausência do Deputado às sessões durante seis meses consecutivos.

Art 35 - Nos casos dos arts. 33, § 2º, e 62, e no de vaga por perda do mandato, renúncia ou morte do Deputado será convocado o suplente na forma da lei eleitoral. Se o caso for de vaga e não houver suplente, proceder-se-á à eleição, salvo se faltarem menos de três meses para se encerrar a última sessão da Legislatura.

Art 36 - A Câmara dos Deputados criará Comissões de Inquérito sobre fatos determinados, sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

Parágrafo único - Aplicam-se a tais inquéritos as normas do processo penal indicadas no Regimento Interno.

Art 37 - A Câmara dos Deputados pode convocar qualquer Ministro de Estado para, perante ela, prestar informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, atinentes a assuntos do respectivo Ministério. A falta de comparência do Ministro sem justificção importa crime de responsabilidade.

§ 1º - Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe às suas Comissões.

§ 2º - A Câmara dos Deputados ou as suas Comissões designarão dia e hora para ouvir os Ministros de Estado, que lhes queiram solicitar providências legislativas ou prestar esclarecimentos.

Art 38 - O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vetos e contas do Presidente da República.

SEÇÃO II – Das Atribuições do Poder Legislativo

Art 39 - Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República:

- 1) decretar leis orgânicas para a completa execução da Constituição;
- 2) votar anualmente o orçamento da receita e da despesa, e no início de cada Legislatura, a lei de fixação das forças armadas da União, a qual nesse período, somente poderá ser modificada por iniciativa do Presidente da República;
- 3) dispor sobre a dívida pública da União e sobre os meios de pagá-la; regular a arrecadação e a distribuição de suas rendas; autorizar emissões de papel-moeda de curso forçado, abertura e operações de crédito;
- 4) aprovar as resoluções dos órgãos legislativos estaduais sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estado, e qualquer acordo entre estes;
- 5) resolver sobre a execução de obras e manutenção de serviços da competência da União;

6) criar e extinguir empregos públicos federais, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

7) transferir temporariamente, a sede do Governo, quando o exigir a segurança nacional;

8) legislar sobre:

a) o exercício dos poderes federais;

b) as medidas necessárias para facilitar, entre os Estados, a prevenção e repressão da criminalidade e assegurar a prisão e extradição dos acusados e condenados;

c) a organização do Distrito Federal, dos Territórios e dos serviços neles reservados à União;

d) licenças, aposentadorias e reformas, não podendo por disposições especiais concedê-las nem alterar as concedidas;

e) todas as matérias de competência da União, constantes do art. 5º, ou dependentes de lei federal, por força da Constituição.

Art. 40 - É da competência exclusiva do Poder Legislativo:

a) resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da República, inclusive os relativos à paz;

b) autorizar o Presidente da República a declarar a guerra, nos termos do art. 4º, se não couber ou malograr-se o recurso do arbitramento, e a negociar a paz;

c) julgar as contas do Presidente da República;

d) aprovar ou suspender o estado de sítio, e a intervenção nos Estados, decretados no intervalo das suas sessões;

e) conceder anistia;

f) prorrogar as suas sessões, suspendê-las e adiá-las;

g) mudar temporariamente a sua sede;

h) autorizar o Presidente da República a ausentar-se para país estrangeiro;

i) decretar a intervenção nos Estados, na hipótese do art. 12, § 1º;

j) autorizar a decretação e a prorrogação do estado de sítio;

k) fixar a ajuda de custo e o subsídio dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o subsídio do Presidente da República.

Parágrafo único - As leis, decretos e resoluções da competência exclusiva do Poder Legislativo serão promulgados e mandados publicar pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

SEÇÃO III – Das Leis e Resoluções

Art 41 - A iniciativa dos projetos de lei, guardado o disposto nos parágrafo deste artigo, cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, ao Plenário do Senado Federal e ao Presidente da República; nos casos em que o Senado colabora com a Câmara, também a qualquer dos seus membros ou

Comissões.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa das leis de fixação das forças armadas e, em geral, de todas as leis sobre matéria fiscal e financeira.

§ 2º - Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais, quanto aos respectivos serviços administrativos, pertence exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que aumentem vencimentos de funcionários, criem empregos em serviços já organizados, ou modifiquem, durante o prazo da sua vigência, a lei de fixação das forças armadas.

§ 3º - Compete exclusivamente ao Senado Federal a iniciativa das leis sobre a intervenção federal, e, em geral das que interessem determinadamente a um ou mais Estados.

Art 42 - Transcorridos sessenta dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o Presidente desta, a requerimento de qualquer Deputado mandá-lo-á incluir na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art 43 - Aprovado pela Câmara dos Deputados sem modificações, o projeto de lei iniciado no Senado Federal, ou o que não dependa da colaboração deste, será enviado ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único - Não tendo sido o projeto iniciado no Senado Federal, mas dependendo da sua colaboração, ser-lhe-á submetido, remetendo-se, depois de por ele aprovado, ao Presidente da República, para os fins da sanção, e promulgação.

Art 44 - O projeto de lei da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, quando este tenha de colaborar, se emendado pelo órgão revisor, volverá ao iniciador, o qual, aceitando as emendas, enviá-lo-á modificado, nessa conformidade, ao Presidente da República.

§ 1º - No caso contrário, volverá ao órgão revisor, que só os poderá manter por dois terços dos votos dos membros presentes, devolvendo-o ao iniciador. Este só poderá rejeitar definitivamente por igual maioria, se for a Câmara dos Deputados, ou por dois terços dos seus membros, se o Senado Federal.

§ 2º - O projeto, no seu texto definitivamente aprovado, será submetido à sanção.

Art 45 - Quando o Presidente da República julgar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses nacionais, o vetará, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, a contar daquele em que o receber, devolvendo nesse prazo, e com os motivos do veto, o projeto, ou a parte vetada, à Câmara dos Deputados.

§ 1º - O silêncio do Presidente da República, no decêndio, importa a sanção.

§ 2º - Devolvido o projeto à Câmara dos Deputados, será submetido, dentro de trinta dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem ele, a discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso, o projeto será remetido ao

Senado Federal, se este houver nele colaborado, e, sendo aprovado pelos mesmos trâmites e por igual maioria, será enviado como lei, ao Presidente da República, para a formalidade da promulgação.

§ 3º - No intervalo das sessões legislativas, o veto será comunicado à Seção Permanente do Senado Federal, e esta o publicará, convocando extraordinariamente a Câmara dos Deputados para sobre ele deliberar, sempre que assim considerar necessário aos interesses nacionais.

§ 4º - A sanção e a promulgação efetuam-se por estas fórmulas:

1) "O Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei."

2) "O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei."

Art 46 - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 1º e 2º do art. 45, o Presidente da Câmara dos Deputados a promulgará usando da seguinte fórmula: "O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei."

Art 47 - Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art 48 - Podem ser aprovados, em globo, os projetos de Código e de consolidação de dispositivos legais, depois de revistos pelo Senado Federal e por uma Comissão especial da Câmara dos Deputados, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

Art 49 - Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva ementa enunciando de forma sucinta o seu objetivo e não poderão conter matéria estranha ao seu enunciado.

SEÇÃO IV – Da Elaboração do Orçamento

Art 50 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos dos fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1º - O Presidente da República enviará à Câmara dos Deputados, dentro do primeiro mês da sessão legislativa ordinária, a proposta de orçamento.

§ 2º - O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variável, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variável obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3º - A lei de orçamento não conterà dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nesta proibição:

a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação de receita;

b) a aplicação de saldo, ou o modo de cobrir o *déficit*.

§ 4º - É vedado ao Poder Legislativo conceder créditos ilimitados.

§ 5º - Será prorrogado o orçamento vigente se, até 3 de novembro, o vindouro não houver sido enviado ao Presidente da República para a sanção.

CAPÍTULO III – Do Poder Executivo

SEÇÃO I – Do Presidente da República

Art 51 - O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República.

Art 52 - O período presidencial durará um quadriênio, não podendo o Presidente da República, ser reeleito senão quatro anos depois de cessada a sua função, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1º - A eleição presidencial far-se-á em todo o território da República, por sufrágio universal, direto, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do término do quadriênio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta ocorrer dentro dos dois primeiros anos.

§ 2º - Em um e outro caso, a apuração realizar-se-á, dentro de sessenta dias, pela Justiça Eleitoral, cabendo, ao seu Tribunal Superior proclamar o nome do eleito.

§ 3º - Se a vaga ocorrer nos dois últimos anos do período, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, trinta dias após, em sessão conjunta, com a presença da maioria dos seus membros, elegerão o Presidente substituto, mediante escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Se no primeiro escrutínio nenhum candidato obtiver esta maioria, a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 4º - O Presidente da República, eleito na forma do parágrafo, anterior e da última parte do § 1º, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

§ 5º - São condições essenciais para ser eleito Presidente da República: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 anos de idade.

§ 6º - São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

a) os parentes até 3º grau, inclusive os afins do Presidente que esteja em exercício, ou não o haja deixado pelo menos um ano antes da eleição;

b) as autoridades enumeradas no art. 112, nº 1, letra *a*, durante o prazo nele previsto, e ainda que licenciadas um ano antes da eleição, e as enumeradas na letra *b* do mesmo artigo;

c) os substitutos eventuais do Presidente da República que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro de seis meses imediatamente anteriores à eleição.

§ 7º - Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Presidente da República, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarará a vacância deste, e providenciará logo para que se efetue nova eleição.

§ 8º - Em caso de vaga no último semestre do quadriênio, assim como nos de impedimento ou falta do Presidente da República, serão chamados sucessivamente a exercer o cargo o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o da Corte Suprema.

Art 53 - Ao empossar-se, o Presidente da República pronunciará em

sessão conjunta com a Câmara dos Deputados, com o Senado Federal, ou se não estiverem reunidos, perante a Corte Suprema, este compromisso: "Prometo manter e cumprir com a lealdade a Constituição Federal, promover a bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência."

Art 54 - O Presidente da República terá o subsídio fixado pela Câmara dos Deputados, no último ano da Legislatura anterior à sua eleição.

Art 55 - O Presidente da República, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se para país estrangeiro, sem permissão da Câmara dos Deputados ou, não estando esta reunida, da Seção Permanente do Senado Federal.

SEÇÃO II – Das Atribuições do Presidente da República

Art 56 - Compete privativamente ao Presidente da República:

§ 1º) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

§ 2º) nomear e demitir os Ministros de Estado e o Prefeito do Distrito Federal, observando, quanto a este o disposto no art. 15;

§ 3º) perdoar e comutar, mediante proposta dos órgãos competentes, penas criminais;

§ 4º) dar conta anualmente da situação do País à Câmara dos Deputados, indicando-lhe, por ocasião da abertura da sessão legislativa, as providências e reformas que julgue necessárias;

§ 5º) manter relações com os Estados estrangeiros;

§ 6º) celebrar convenções e tratados internacionais, *ad referendum* do Poder Legislativo;

§ 7º) exercer a chefia suprema das forças militares da União, administrando-as por intermédio dos órgãos do alto comando;

§ 8º) decretar a mobilização das forças armadas;

§ 9º) declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, em caso de invasão ou agressão estrangeira, na ausência da Câmara dos Deputados, mediante autorização da Seção Permanente do Senado Federal;

§ 10) fazer a paz, *ad referendum* do Poder Legislativo, quando por este autorizado;

§ 11) permitir, após a autorização do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo território nacional;

§ 12) intervir nos Estados ou neles executar a intervenção, nos termos constitucionais;

§ 13) decretar o estado de sítio de acordo com o art. 175, § 7º;

§ 14) prover os cargos federais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis;

§ 15) vetar, nos termos do art. 45, os projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo;

§ 16) autorizar brasileiros a aceitarem pensão, emprego, ou comissão

remunerados de Governo estrangeiro.

SEÇÃO III – Da Responsabilidade do Presidente da República

Art 57 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra:

- a) a existência da União;
- b) a Constituição e a forma de Governo federal;
- c) o livre exercício dos Poderes políticos;
- d) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;
- e) a segurança interna do País;
- f) a probidade da administração;
- g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos;
- h) as leis orçamentárias;
- i) o cumprimento das decisões judiciárias.

Art 58 - O Presidente da República será processado e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove Juízes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 1º - Far-se-á a escolha dos Juízes do Tribunal Especial por sorteio, dentro de cinco dias úteis, depois de decretada a acusação, nos termos do § 4º, ou no caso do § 5º deste artigo.

§ 2º - A denúncia será oferecida ao Presidente da Corte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um Ministro da referida Corte, de um membro do Senado Federal e de um representante da Câmara dos Deputados, eleitos anualmente pelas respectivas corporações.

§ 3º - A Junta procederá, a seu critério, à investigação dos fatos argüidos, e, ouvido o Presidente, enviara à Câmara dos Deputados um relatório com os documentos respectivos.

§ 4º - Submetido o relatório da Junta Especial, com os documentos, à Câmara dos Deputados, esta, dentro de 30 dias, depois de emitido parecer pela Comissão competente, decretará, ou não, a acusação e, no caso afirmativo, ordenará a remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial, para o devido processo e julgamento.

§ 5º - Não se pronunciando a Câmara dos Deputados sobre a acusação no prazo fixado no § 4º, o Presidente da Junta de Investigação remeterá cópia do relatório e documentos ao Presidente da Corte Suprema, para que promova a formação do Tribunal Especial, e este decrete, ou não, a acusação, e, no caso afirmativo, processe e julgue a denúncia.

§ 6º - Decretada a acusação, o Presidente da República ficará, desde logo, afastado do exercício do cargo.

§ 7º - O Tribunal Especial poderá aplicar somente a pena de perda de cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis na espécie.

SEÇÃO IV – Dos Ministros de Estado

Art 59 - O Presidente da República será auxiliado pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único - Só o brasileiro nato, maior de 25 anos, alistado eleitor, pode ser Ministro.

Art 60 - Além das atribuições que a lei ordinária fixar, competirá aos Ministros:

- a) subscrever os atos do Presidente da República;
- b) expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- c) apresentar ao Presidente da República o relatório dos serviços do seu Ministério no ano anterior;
- d) comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins especificados na Constituição;
- e) preparar as propostas dos orçamentos respectivos.

Parágrafo único - Ao Ministro da Fazenda compete mais:

1º) organizar a proposta geral do orçamento da Receita e da Despesa, com os elementos de que dispuser e os fornecidos pelos outros Ministérios; e

2º) apresentar, anualmente, ao Presidente da República, para ser enviado à Câmara dos Deputados, com o parecer do Tribunal de Contas, o balanço definitivo da Receita e Despesa do último exercício.

Art 61 - São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 37, *in fine*, os atos definidos em lei, nos termos do art. 57, que os Ministros praticarem ou ordenarem; entendendo-se que, no tocante às leis orçamentárias, cada Ministro responderá pelas despesas do seu Ministério e o da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita.

§ 1º - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Ministros serão processados e julgados pela Corte Suprema, e, nos crimes conexos com os do Presidente da República, pelo Tribunal Especial.

§ 2º - Os Ministros são responsáveis pelos atos que subscreverem, ainda, que conjuntamente com o Presidente da República, ou praticarem por ordem deste.

Art 62 - Os membros da Câmara dos Deputados nomeados Ministros de Estado, não perdem o mandato, sendo substituídos, enquanto exerçam o cargo, pelos suplentes respectivos.

CAPÍTULO IV – Do Poder Judiciário

SEÇÃO I – Disposições Preliminares

Art 63 - São órgãos do Poder Judiciário:

- a) a Corte Suprema;
- b) os Juízes e Tribunais federais;
- c) os Juízes e Tribunais militares;
- d) os Juízes e Tribunais eleitorais.

Art 64 - Salvas as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:

- a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsória aos 75 anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços públicos prestados por mais de trinta anos, e definidos em lei;
- b) a inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção aceita, ou pelo voto de dois terços dos Juízes efetivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse público;
- c) a irredutibilidade de vencimentos, os quais, ficam, todavia, sujeitos aos impostos gerais.

Parágrafo único - A vitaliciedade não se estenderá aos Juízes criados por lei federal, com funções limitadas ao preparo dos processos e à substituição de Juízes julgadores.

Art 65 - Os Juízes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Art 66 - É vedada ao Juiz atividade político-partidária.

Art 67 - Compete aos Tribunais:

- a) elaborar os seus Regimentos Internos, organizar as suas secretarias, os seus cartórios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a criação ou supressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;
- b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos Juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;
- c) nomear, substituir e demitir os funcionários das suas Secretarias, dos seus cartórios e serviços auxiliares, observados os preceitos legais.

Art 68 - É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas.

Art 69 - Nenhuma percentagem será concedida a magistrado em virtude de cobrança de dívida.

Art 70 - A Justiça da União e a dos Estados não podem reciprocamente intervir em questões submetidas aos Tribunais e Juízes respectivos, nem lhes anular, alterar ou suspender as decisões, ou ordens, salvo os casos expressos na Constituição.

§ 1º - Os Juízes e Tribunais federais poderão, todavia, deprecar às Justiças locais competentes as diligências que se houverem de efetuar fora da sede do Juízo deprecante.

§ 2º - As decisões da Justiça federal serão executadas pela autoridade judiciária que ela designar, ou por oficiais judiciários privativos. Em todos os casos, a força pública estadual ou federal prestará o auxílio requisitado na forma da lei.

Art 71 - A incompetência da Justiça federal, ou local, para conhecer do feito, não determinará a nulidade dos atos processuais probatórios e ordinatórios, desde que a parte não a tenha argüido. Reconhecida a incompetência, serão os autos remetidos ao Juízo competente, onde prosseguirá o processo.

Art 72 - É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.

SEÇÃO II – Da Corte Suprema

Art 73 - A Corte Suprema, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de onze Ministros.

§ 1º - Sob proposta da Corte Suprema, pode o número de Ministros ser elevado por lei até dezesseis, e, em qualquer caso, é irredutível.

§ 2º - Também, sob proposta da Corte Suprema, poderá a lei dividi-la em Câmaras ou Turmas, e distribuir entre estas ou aquelas os julgamentos dos feitos, com recurso ou não para o Tribunal Pleno, respeitado o que dispõe o art. 179.

Art 74 - Os Ministros da Corte Suprema serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notável saber jurídico e reputação ilibada alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 anos de idade.

Art 75 - Nos crimes de responsabilidade, os Ministros da Corte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 58.

Art 76 - A Corte Suprema compete:

1) processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da República e os Ministros da Corte Suprema, nos crimes comuns;

b) os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os Juizes dos Tribunais federais e bem assim os das Cortes de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomáticos nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do 1º do art. 61;

c) os Juizes federais e os seus substitutos, nos crimes de responsabilidade;

d) as causas e os conflitos, entre à União e os Estados, ou entre estes;

e) os litígios entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados;

f) os conflitos de jurisdição entre Juizes ou Tribunais federais, entre estes e os Estados, e entre Juizes e Tribunais de Estados diferentes, incluídos, nas duas últimas hipóteses, os do Distrito Federal e os dos Territórios;

g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando for paciente, ou coator, Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição da Corte; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e, ainda se houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

i) o mandado de segurança contra atos do Presidente da República ou de Ministro de Estado;

j) a execução das sentenças contra causas da sua competência originária com a faculdade de delegar atos do processo a Juiz inferior;

2) julgar:

I - as ações rescisórias dos seus acórdãos;

II - em recurso ordinário:

a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas por Juízes e Tribunais federais, sem prejuízo do disposto nos arts. 78 e 79;

b) as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83, § 1º;

c) as decisões de última ou única instância das Justiças locais e as de Juízes e Tribunais federais, denegatórias de *habeas corpus*;

III - em recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instância:

a) quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válido o ato ou a lei impugnada;

d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva da lei federal entre Cortes de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou entre um destes Tribunais e a Corte Suprema, ou outro Tribunal federal;

3) rever, em benefício dos condenados, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, inclusive os militares e eleitorais, a requerimento do réu, do Ministério Público ou de qualquer pessoa.

Parágrafo único - Nos casos do nº 2, III, letra d, o recurso poderá também ser interposto pelo Presidente de qualquer dos Tribunais ou pelo Ministério Público.

Art 77 - Compete ao Presidente da Corte Suprema conceder exequatur às cartas rogatórias das Justiças estrangeiras.

SEÇÃO III – Dos Juízes e Tribunais Federais

Art 78 - A lei criará Tribunais federais, quando assim o exigirem os interesses da Justiça, podendo atribuir-lhe o julgamento final das revisões criminais,

excetuadas as sentenças do Supremo Tribunal Militar, e das causas referidas no art. 81, letras *d, g, h, i, e l*; assim como os conflitos de jurisdição entre Juízes federais de circunscrições em que esses Tribunais tenham competência.

Parágrafo único - Caberá recurso para a Corte Suprema, sempre que tenha sido controvertida matéria constitucional e, ainda, nos casos de denegação de *habeas corpus*.

Art 79 - É criado um Tribunal, cuja denominação e organização a lei estabelecerá, composto de Juízes, nomeados pelo Presidente da República, na forma e com os requisitos determinados no art. 74.

Parágrafo único - Competirá a esse Tribunal, nos termos que a lei estabelecer julgar privativa e definitivamente, salvo recurso voluntário para a Corte Suprema nas espécies que envolverem matéria constitucional:

1º) os recursos de atos e decisões definitivas do Poder Executivo, e das sentenças dos Juízes federais nos litígios em que a União for parte, contanto que uns e outros digam respeito ao funcionamento de serviços públicos, ou se rejam, no todo ou em parte, pelo Direito Administrativo;

2º) os litígios entre a União e os seus credores, derivados de contratos públicos.

Art 80 - Os Juízes federais serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, alistados eleitores, e que não tenham menos de 30, nem mais de 60 anos de idade, dispensado este limite aos que forem magistrados.

Parágrafo único - A nomeação será feita pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos com os requisitos acima exigidos, e indicados, na forma da lei, e por escrutínio secreto pela Corte Suprema.

Art 81 - Aos Juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

a) as causas em que a União for interessada como autora ou ré, assistente ou oponente;

b) os pleitos em que alguma das partes fundar a ação ou a defesa, direta e exclusivamente em dispositivo da Constituição;

c) as causas fundadas em concessão federal ou em contrato celebrado com a União;

d) as questões entre um Estado e habitantes de outro, ou domiciliados em país estrangeiro, ou contra autoridade administrativa federal, quando fundadas em lesão de direito individual, por ato ou decisão da mesma autoridade;

e) as causas entre Estado estrangeiro e pessoa domiciliada no Brasil;

f) as causas movidas com fundamento em contrato ou tratado do Brasil com outras nações;

g) as questões de Direito marítimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do País, e de navegação aérea;

h) as questões de Direito Internacional Privado ou Penal;

i) os crimes políticos e os praticados em prejuízo de serviço ou interesses

da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral ou Militar;

j) os *habeas corpus*, quando se tratar de crime de competência da Justiça federal, ou quando a coação provier de autoridades federais, não subordinadas imediatamente à Corte Suprema;

k) os mandados de segurança contra atos de autoridades federais, excetuado o caso do art. 76, 1, letra *i*;

l) os crimes praticados contra a ordem social, inclusive o de regresso ao Brasil de estrangeiro expulso.

Parágrafo único - O disposto no presente artigo, letra *a*, não exclui a competência da Justiça local nos processos de falência e outros em que a Fazenda Nacional, embora interessada, não intervenha como autora, ré, assistente ou oponente.

SEÇÃO IV – Da Justiça Eleitoral

Art 82 - A Justiça Eleitoral terá por órgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da República; um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Território do Acre e no Distrito Federal; e Juízes singulares nas sedes e com as atribuições que a lei designar, além das Juntas especiais admitidas no art. 83, § 3º.

§ 1º - O Tribunal Superior será presidido pelo Vice-Presidente, da Corte Suprema, e os Regionais pelos Vice-Presidentes das Cortes de Apelação, cabendo o encargo ao 1º Vice-Presidente nos Tribunais onde houver mais de um.

§ 2º - O Tribunal Superior compor-se-á do Presidente e da Juízes efetivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

a) um terço, sorteado dentre os Ministros da Corte Suprema;

b) outro terço, sorteado dentre os Desembargadores do Distrito Federal;

c) o terço restante, nomeado pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema, e que não sejam incompatíveis por lei.

§ 3º - Os Tribunais Regionais compor-se-ão de modo análogo: um terço, dentre os Desembargadores da respectiva sede; outro do Juiz federal que a lei designar e de Juízes de Direito com exercício na mesma sede; e os demais serão nomeados pelo Presidente da República, sob proposta da Corte de Apelação. Não havendo na sede Juízes de Direito em número suficiente, o segundo terço será completado com Desembargadores da Corte de Apelação.

§ 4º - Se o número de membros dos Tribunais eleitorais não for exatamente divisível por três, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias acima discriminadas, de sorte que caiba ao Presidente da República a nomeação da minoria.

§ 5º - Os membros dos Tribunais eleitorais servirão obrigatoriamente por dois anos, nunca, porém, por mais de dois biênios consecutivos.

Para esse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencerem aos Tribunais comuns.

§ 6º - Durante o tempo em que, servirem, os órgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras *b* e *c* do art. 64, e, nessa qualidade, não terão outras incompatibilidades senão as que forem declaradas nas leis orgânicas da mesma Justiça.

§ 7º - Cabem a Juízes locais vitalícios, nos termos da lei, as funções de Juízes eleitorais, com jurisdição plena.

Art 83 - À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá:

a) organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, a qual só poderá alterar quinquenalmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciária ou administrativa do Estado ou Território e em consequência desta;

b) fazer o alistamento;

c) adotar ou propor providências para que as eleições se realizem no tempo e na forma determinados em lei;

d) fixar a data das eleições, quando não determinada nesta Constituição ou nas dos Estados, de maneira que se efetuem, em regra, nos três últimos, ou nos três primeiros meses dos períodos governamentais;

e) resolver sobre as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade;

f) conceder *habeas corpus* e mandado de segurança em casos pertinentes à matéria eleitoral;

g) proceder à apuração dos sufrágios e proclamar os eleitos;

h) processar e julgar os delitos, eleitorais e os comuns que lhes forem conexos;

i) decretar perda de mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituição e nas dos Estados.

§ 1º - As decisões do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral são irrecorríveis, salvo as que pronunciarem a nulidade ou invalidade, de ato ou de lei em face da Constituição federal, e as que negarem *habeas corpus*. Nestes casos haverá recurso para a Corte Suprema.

§ 2º - Os Tribunais Regionais decidirão, em última instância, sobre as eleições municipais, exceto nos casos do § 1º, em que cabe recurso diretamente para a Corte Suprema, e, no do § 5º.

§ 3º - A lei poderá organizar Juntas especiais de três membros, dos quais dois, pelo menos, serão magistrados, para apuração das eleições municipais.

§ 4º - Nas eleições federais e estaduais, inclusiva a de Governador, caberá recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da decisão que proclamar os eleitos.

§ 5º - Em todos os casos, dar-se-á recurso da decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior, quando não observada a jurisprudência deste.

§ 6º - Ao Tribunal Superior compete regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer.

SEÇÃO V – Da Justiça Militar

Art 84 - Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

Art 85 - A lei regulará também a jurisdição, dos Juízes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina.

Art 86 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, criados por lei.

Art 87 - A inamovibilidade assegurada aos Juízes militares não exclui a obrigação de acompanharem as forças junto às quais tenha de servir.

Parágrafo único - Cabe ao Supremo Tribunal Militar, determinar a remoção de Juízes militares, de conformidade com o art. 64, letra *b*.

CAPÍTULO V – Da Coordenação dos Poderes

SEÇÃO I – Disposições Preliminares

Art 88 - Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos Poderes federais entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, colaborar na feitura de leis e praticar os demais atos da sua competência.

Art 89 - O Senado Federal compor-se-á de dois representantes de cada Estado e o do Distrito Federal, eleitos mediante sufrágio universal, igual e direto por oito anos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 anos.

§ 1º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal, no Senado, renovar-se-á pela metade, conjuntamente com a eleição da Câmara dos Deputados.

§ 2º - Os Senadores têm imunidade, subsídio e ajuda de custo idênticos aos dos Deputados e estão sujeitos aos mesmos impedimentos incompatibilidades.

SEÇÃO II – Das Atribuições do Senado Federal

Art 90 - São atribuições privativas do Senado Federal:

a) aprovar, mediante voto secreto, as nomeações de magistrados, nos casos previstos na Constituição; as dos Ministros do Tribunal de Contas, a do Procurador-Geral da República, bem como as designações dos Chefes de Missões diplomáticas no exterior;

b) autorizar a intervenção federal nos Estados, no caso do art. 12, nº III, e os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) iniciar os projetos de lei, a que se refere o art. 41, § 3º;

d) suspender, exceto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força federal nos Estados, quando as necessidades de ordem pública não a justifiquem.

Art 91 - Compete ao Senado Federal:

1 - colaborar com a Câmara dos Deputados na elaboração de leis sobre:

- a) estado de sítio;
- b) sistema eleitoral e de representação;
- c) organização judiciária federal;
- d) tributos e tarifas;
- e) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de forças estrangeiras pelo território nacional;
- f) tratados e convenções com as nações estrangeiras;
- g) comércio internacional e interestadual;
- h) regime de portos; navegação de cabotagem e nos rios e lagos do domínio da União;
- i) vias de comunicação interestadual;
- j) sistema monetário e de medidas; banco de emissão;
- k) socorros aos Estados;
- l) matérias em que os Estados têm competência legislativa subsidiária ou complementar, nos termos do artigo 5º § 3º.

II - examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos ilegais;

III - propor ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação de atos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abuso de poder;

IV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário;

V - organizar, com a colaboração dos Conselhos Técnicos, ou dos planos dos Conselhos Gerais em que eles se agruparem, os planos de solução dos problemas nacionais;

VI - eleger a sua Mesa, regular a sua própria polícia, organizar o seu Regimento Interno e a sua Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a criação ou supressão de cargos e os vencimentos respectivos;

VII - rever os projetos de código e de consolidação de leis, que devam ser aprovados em globo pela Câmara dos Deputados;

VIII - exercer as atribuições constantes dos arts. 8º, § 3º, 11 e 130.

Art 92 - O Senado Federal pleno funcionará durante o mesmo período que a Câmara dos Deputados. Sempre que a segunda for convocada para resolver sobre matéria em que o primeiro, deva colaborar, será este convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou pelo Presidente da República.

§ 1º - No intervalo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituída na forma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados e do Distrito Federal, funcionará como Seção Permanente, com as

seguintes atribuições:

I - velar na observância da Constituição, no que respeita às prerrogativas do Poder Legislativo;

II - providenciar sobre os vetos presidenciais, na forma do art. 45, § 3º;

III - deliberar, *ad referendum* da Câmara dos Deputados, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação do estado de sítio pelo Presidente da República;

IV - autorizar este último a se ausentar para país estrangeiro;

V - deliberar sobre a nomeação de magistrados e funcionários, nos casos de competência do Senado Federal;

VI - criar Comissões de Inquérito, sobre fatos determinados observando o parágrafo único do art. 36;

VII - convocar extraordinariamente a Câmara dos Deputados;

§ 2º - Achando-se reunida a Câmara dos Deputados em sessão extraordinária, para a qual não se faça *mister* a convocação do Senado Federal, compete à Seção Permanente deliberar sobre prisão e processo de Senadores, e exercer as atribuições do nº V do parágrafo anterior.

§ 3º - Na abertura da sessão legislativa a Seção Permanente apresentará à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal o relatório dos trabalhos realizados no intervalo.

§ 4º - Quando no exercício das suas funções na Seção Permanente, terão os membros desta o mesmo subsídio que lhes compete durante as sessões do Senado Federal.

Art 93 - Os Ministros de Estado prestarão, pessoalmente ou por escrito, ao Senado Federal, as informações por este solicitadas.

Art 94 - O Senado Federal, por deliberação do seu Plenário, poderá propor à consideração da Câmara dos Deputados projetos de lei sobre matérias nas quais não tenha de colaborar.

CAPÍTULO VI – Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais

SEÇÃO I – Do Ministério Público

Art 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º - O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível *ad nutum*.

2º - Os Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Território serão de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos

dos Desembargadores.

§ 3º - Os membros do Ministério Público Federal que sirvam nos Juízos comuns, serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art 96 - Quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou ato governamental, o Procurado Geral da República comunicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, nº IV, e bem assim à autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o ato.

Art 97 - Os Chefes do Ministério Público na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art 98 - O Ministério Público, nas Justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiais, e só terá na segunda, as incompatibilidades que estas prescrevem.

SEÇÃO II – Do Tribunal de Contas

Art 99 - É mantido o Tribunal de Contas, que, diretamente, ou por delegações organizadas de acordo com a lei, acompanhará a execução orçamentária e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos.

Art 100 - Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e terão as mesmas garantias dos Ministros da Corte Suprema.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas terá, quanto à organização do seu Regimento Interno e da sua Secretaria, as mesmas atribuições dos Tribunais Judiciários.

Art 101 - Os contratos que, por qualquer modo, interessarem imediatamente à receita ou à despesa, só se reputarão perfeitos e acabados, quando registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contrato até ao pronunciamento do Poder Legislativo.

§ 1º - Será sujeito ao registro prévio do Tribunal de Contas qualquer ato de Administração Pública, de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta deste.

§ 2º - Em todos os casos, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, tem caráter proibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex officio* para a Câmara dos Deputados.

§ 3º - A fiscalização financeira dos serviços autônomos será feita pela forma prevista nas leis que os estabelecerem.

Art 102 - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Presidente da República deve anualmente prestar à Câmara dos Deputados. Se estas não lhe forem enviadas em tempo útil, comunicará o fato à Câmara dos Deputados, para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro terminado.

SEÇÃO III – Dos Conselhos Técnicos

Art 103 - Cada Ministério será assistido por um ou mais Conselhos Técnicos, coordenados, segundo a natureza dos seus trabalhos, em Conselhos Gerais, como órgãos consultivo da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º - A lei ordinária regulará a composição, o funcionamento e a competência dos Conselhos Técnicos e dos Conselhos Gerais.

§ 2º - Metade, pelo menos, de cada Conselho será composta de pessoas especializadas, estranhas aos quadros do funcionalismo do respectivo Ministério.

§ 3º - Os membros dos Conselhos Técnicos não perceberão vencimentos pelo desempenho do cargo, podendo, porém, vencer uma diária pelas sessões, a que comparecerem.

§ 4º - É vedado a qualquer Ministro tomar deliberação, em matéria da sua competência exclusiva, contra o parecer unânime do respectivo Conselho.

TÍTULO II – Da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art 104 - Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciárias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, mesmo quanto à requisição de força federal, ainda os princípios seguintes:

a) investidura nos primeiros graus, mediante concurso organizado pela Corte de Apelação, fazendo-se a classificação, sempre que possível, em lista tríplice;

b) investidura, nos graus superiores, mediante acesso por antigüidade de classe, e por merecimento, ressalvado o disposto no § 6º;

c) inalterabilidade da divisão e organização judiciária, dentro de cinco anos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada da Corte de Apelação;

d) inalterabilidade do número de Juizes da Corte de Apelação, a não ser proposta da mesma Corte;

e) fixação dos vencimentos dos Desembargadores das Cortes de Apelação, em quantia não inferior à que percebam os Secretários de Estado; e os dos demais Juizes, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuída não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores;

f) competência privativa da Corte de Apelação para o processo e julgamento dos Juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 1º - Em caso de mudança da sede dos Juizes, é facultado ao Juiz remover-se com ela, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 2º - Nos casos de promoção por antigüidade, decidirá preliminarmente a Corte de Apelação, em escrutínio secreto, se deve ser proposto o Juiz mais antigo; e, se três quartos dos votos dos Juizes efetivos forem pela negativa, proceder-se-á à votação relativamente ao imediato em antigüidade, e assim por diante, até se fixar a

indicação.

§ 3º - Para promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice por votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Os Estados poderão manter a Justiça de Paz eletiva, fixando-lhe a competência, com ressalva de recurso das suas decisões para a Justiça comum.

§ 5º - O limite de idade poderá ser reduzido até 60 anos para a aposentadoria compulsória dos Juízes e até 25 anos, para a primeira nomeação.

§ 6º - Na composição dos Tribunais superiores serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos de lista tríplice, organizada na forma do § 3º.

§ 7º - Os Estados pedirão criar Juízes com investidura limitada a certo tempo e competência para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos Juízes vitalícios.

Art 105 - A Justiça do Distrito Federal e as dos Territórios serão organizadas por lei federal, observados preceito do artigo precedente, no que lhes forem aplicáveis, e o disposto no parágrafo único do art. 64.

TÍTULO III – Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I – Dos Direitos Políticos

Art 106 - São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país;

b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, nºs 4 e 5, da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art 107 - Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que, por naturalização, voluntária, adquirir outra nacionalidade;

b) que aceitar pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

c) que tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade social ou política nociva ao interesse nacional, provado o fato por via judiciária, com todas as garantias de defesa.

Art 108 - São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único - Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

b) as praças-de-pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art 109 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

Art 110 - Suspendem-se os direitos políticos:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Art 111 - Perdem-se os direitos políticos:

a) nos casos do art. 107;

b) pela isenção do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política;

c) pela aceitação de título nobiliárquico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restrição de direitos, ou deveres para com a República.

§ 1º - A perda dos direitos políticos acarreta simultaneamente, para o indivíduo, a do cargo público por ele ocupado.

§ 2º - A lei estabelecerá as condições de reaquisição dos direitos políticos.

Art 112 - São inelegíveis:

1) em todo o território da União:

a) o Presidente da República, os Governadores, os Interventores nomeados nos casos do art. 12, o Prefeito do Distrito Federal, os Governadores dos Territórios e os Ministros de Estado, até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções;

b) os Chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário, inclusive os das Justiças Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas, e os Chefes e Subchefes do Estado Maior do Exército e da Armada;

c) os parentes, até o terceiro grau, inclusive os afins, do Presidente da República, até um ano depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente;

d) os que não estiverem alistados eleitores;

2) nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios:

a) os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia, até um ano após a cessação definitiva das respectivas funções;

b) os Comandantes de forças do Exército, da Armada ou das Polícias ali existentes;

c) os parentes, até o terceiro grau, inclusive os afins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores dos Territórios até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo quanto à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Assembléias Legislativas, à exceção da letra e do nº 1;

3) nos Municípios:

a) os Prefeitos;

b) as autoridades policiais;

c) os funcionários do fisco;

d) os parentes, até terceiro grau, inclusive os afins, dos Prefeitos, até um ano após definitiva cessação das respectivas funções, salvo relativamente às Câmaras Municipais, às Assembléias Legislativas e à Câmara Deputados e ao Senado Federal, à exceção da letra c do nº 1.

Parágrafo único - Os dispositivos deste artigo se aplicam por igual aos titulares efetivos e interinos dos cargos designados.

CAPÍTULO II – Dos Direitos e das Garantias Individuais

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra *b*.

5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

6) Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa nas expedições militares, nos hospitais, nas penitenciárias e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos, porém, à fiscalização das autoridades competentes. É lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular.

8) É inviolável o sigilo da correspondência.

9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.

10) É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) A todos é lícito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contanto que isso não o impossibilite ou frustre.

12) É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciária.

13) É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade técnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público.

14) Em tempo de paz, salvas as exigências de passaporte quanto à entrada de estrangeiros, e as restrições da lei, qualquer pessoa pode entrar no território nacional, nele fixar residência ou dele sair.

15) A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses do País.

16) A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Nela ninguém poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

18) Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou concederá justo prêmio, quando a sua vulgarização convenha à coletividade.

19) É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do uso do nome comercial.

20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

21) Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da

autoridade coatora.

22) Ninguém ficará preso, se prestar fiança idônea, nos casos por lei estatuídos.

23) Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o *habeas corpus*.

24) A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta.

25) Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção; admitem-se, porém, Juízos especiais em razão da natureza das causas.

26) Ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita.

27) A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

28) Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro.

30) Não haverá prisão por dívidas, multas ou custas.

31) Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro.

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do *habeas corpus*, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitórias competentes.

34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.

35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva.

36) Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escritor, jornalista ou professor.

37) Nenhum Juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos princípios gerais de direito ou por equidade.

38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de

nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art 114 - A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota.

TÍTULO IV – Da Ordem Econômica e Social

Art 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões da País.

Art 116 - Por motivo de interesse público e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações, devidas, conforme o art. 112, nº 17, e ressalvados os serviços municipalizados ou de competência dos Poderes locais.

Art 117 - A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das empresas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País.

Parágrafo único - É proibida a usura, que será punida na forma da Lei.

Art 118 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art 119 - O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

§ 1º - As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, ressalvada ao proprietário preferência na exploração ou co-participação nos lucros.

§ 2º - O aproveitamento de energia hidráulica, de potência reduzida e para uso exclusivo do proprietário, independe de autorização ou concessão.

§ 3º - Satisfeitas as condições estabelecidas em lei, entre as quais a de possuírem os necessários serviços técnicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territórios, a atribuição constante deste artigo.

§ 4º - A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do País.

§ 5º - A União, nos casos prescritos em lei e tendo em vista o interesse da coletividade, auxiliará os Estados no estudo e aparelhamento das estâncias mineromédicinas ou termomédicinas.

§ 6º - Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, e, sob esta mesma ressalva, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente

suspensa.

Art 120 - Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

§ 2º - Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

§ 4º - O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

§ 5º - A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no

Brasil durante os últimos cinquenta anos.

§ 7º - É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

§ 8º - Nos acidentes do trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso *ex – officio*.

Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Art 123 - São equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social, os que exerçam profissões liberais.

Art 124 - Provada a valorização do imóvel por motivo de obras públicas, a administração, que as tiver efetuado, poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.

Art 125 - Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art 126 - Serão reduzidos de cinquenta por cento os impostos que recaiam sobre imóvel rural, de área não superior a cinquenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituído em bem de família.

Art 127 - Será regulado por lei ordinária o direito de preferência que assiste ao locatário para a renovação dos arrendamentos de imóveis ocupados por estabelecimentos comercial ou industrial.

Art 128 - Ficam sujeitas a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado.

Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Art 130 - Nenhuma concessão de terras de superfície, superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

Art 131 - É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias de tais empresas. A responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida. A lei orgânica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redatores, operários e demais empregados, assegurando-lhes

estabilidade, férias e aposentadoria.

Art 132 - Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como os tripulantes na proporção de dois terços pelo menos, devem ser brasileiros natos, reservando-se também a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art 133 - Excetuados quantos exerçam legitimamente profissões liberais na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei, somente poderão exercê-las os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil; não sendo permitido, exceto, aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionais expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art 134 - A vocação para suceder em bens de estrangeiros existente no Brasil será regulada pela lei nacional em benefício do cônjuge brasileiro e dos seus filhos, sempre que não lhes seja mais favorável o estatuto do *de cuius*.

Art 135 - A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devam ser mantidos obrigatoriamente nos serviços públicos dados em concessão, e nos estabelecimentos de determinados ramos de comércio e indústria.

Art 136 - As empresas concessionárias ou os contratantes, sob qualquer título, de serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão:

- a) constituir as suas administrações com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerência exclusivamente a brasileiros;
- b) conferir, quando estrangeiros, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de substabelecimento exclusivamente a nacionais.

Art 137 - A lei federal regulará a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, ou delegação, para que, no interesse coletivo, os lucros dos concessionários, ou delegados, não excedam a justa retribuição do capital, que lhes permita atender normalmente às necessidades públicas de expansão e melhoramento desses serviços.

Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugênica;
- c) amparar a maternidade e a infância;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Art 139 - Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos,

pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

Art 140 - A União organizará o serviço nacional de combate às grandes endemias do País, cabendo-lhe o custeio, a direção técnica e administrativa nas zonas onde a execução do mesmo exceder as possibilidades dos governos locais.

Art 141 - É obrigatório, em todo o território nacional, o amparo à maternidade e à infância, para o que a União, os Estados e os Municípios destinarão um por cento das respectivas rendas tributárias.

Art 142 - A União, os Estados e os Municípios não poderão dar garantia de juros a empresas concessionárias de serviços públicos.

Art 143 - A lei providenciará para concentrar, sempre que possível, em um só Ministério, o projeto e a execução das obras públicas, excetuadas as que interessam diretamente à defesa nacional.

TÍTULO V – Da Família, da Educação e da Cultura

CAPÍTULO I – Da Família

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do País.

Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.

CAPÍTULO II – Da Educação e da Cultura

Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família

e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

Art 150 - Compete à União:

a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;

b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;

c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;

d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;

e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

a) ensino primário integral gratuito e de freqüência obrigatória extensivo aos adultos;

b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;

c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;

d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;

e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;

f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art 151 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art 152 - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

Parágrafo único - Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

Art 153 - O ensino religioso será de freqüência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Art 154 - Os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art 155 - É garantida a liberdade de cátedra.

Art 156 - A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Parágrafo único - Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

Art 157 - A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º - As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.

§ 2º - Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.

Art 158 - É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º - Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º - Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em que se mostre habilitado.

TÍTULO VI – Da Segurança Nacional

Art 159 - Todas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender às necessidades da mobilização.

§ 1º - O Conselho Superior de Segurança Nacional será presidido pelo

Presidente da República e dele farão parte os Ministros de Estado, o Chefe do Estado-Maior do Exército e o Chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 2º - A organização, o funcionamento e a competência do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art 160 - Incumbirá ao Presidente da República a direção política da guerra, sendo as operações militares da competência e responsabilidade do Comandante em Chefe do Exército ou dos Exércitos em campanha e do das Forças Navais.

Art 161 - O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional.

Art 162 - As forças armadas são instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e garantir os Poderes constitucionais, e, ordem e a lei.

Art 163 - Todos os brasileiros são obrigados, na forma que a lei estabelecer, ao Serviço Militar e a outros encargos, necessários à defesa da Pátria, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam excetuadas do serviço militar.

§ 1º - Todo brasileiro é obrigado ao juramento à bandeira nacional, na forma e sob as penas da lei.

§ 2º - Nenhum brasileiro poderá exercer função pública, uma vez provado que não está quite com as obrigações estatuídas em lei para com a segurança nacional.

§ 3º - O serviço militar dos eclesiásticos será prestado sob forma de assistência espiritual e hospitalar às forças armadas.

Art 164 - Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das forças armadas, aceitar qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira, salvo a exceção constante do art. 172, § 1º.

Parágrafo único - Ressalvada tal hipótese, o oficial em serviço ativo das forças armadas, que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro. Enquanto perceber vencimentos ou subsídio pelo desempenho das funções do outro cargo, o oficial agregado não terá direito aos vencimentos militares; contará, porém, nos termos do art. 33, 3º, tempo de serviço e antigüidade de posto, e só por antigüidade poderá ser promovido enquanto permanecer em tal situação, sendo transferido para a reserva aquele que, por mais de oito anos contínuos ou doze não contínuos, se conservar afastado da atividade militar.

Art 165 - As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e aos reformados do Exército e da Armada.

§ 1º - O oficial das forças armadas só perderá o seu posto e patente por condenação, passada em julgado a pena restritiva de liberdade por tempo superior a dois anos, ou quando, por Tribunal militar competente e de caráter permanente, for, nos casos especificados em lei, declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível. No primeiro caso, poderá o Tribunal, atendendo à natureza e às

circunstâncias do delito e à fé de ofício do acusado, decidir que seja ele reformado com as vantagens do seu posto.

§ 2º - O acesso na hierarquia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor mínimo a realizar para o exercício das funções relativas a cada grau ou posto e as preferências de caráter profissional para promoção.

§ 3º - Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em atividade, da reserva ou reformado, ressalvadas as concessões honoríficas efetuadas em ato anterior a esta Constituição.

§ 4º - Aplica-se aos militares reformados o preceito do art. 170, § 7º.

Art 166 - Dentro de uma faixa de cem quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação e a abertura destas se efetuarão sem audiência do Conselho Superior da Segurança Nacional, estabelecendo este o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais e determinando as ligações interiores necessárias à defesa das zonas servidas pelas estradas de penetração.

§ 1º - Proceder-se-á do mesmo modo em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de indústrias, inclusive de transportes, que interessem à segurança nacional.

§ 2º - O Conselho Superior da Segurança Nacional organizará a relação das indústrias acima referidas, que revistam esse caráter podendo em todo tempo rever e modificar a mesma relação, que deverá ser por ele comunicada aos governos locais interessados.

§ 3º - O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades de ordem sanitária, aduaneira e da defesa nacional, regulamentará a utilização das terras públicas, em região de fronteira pela União e pelos Estados ficando subordinada à aprovação do Poder Legislativo a sua alienação.

Art 167 - As polícias militares são consideradas reservas do Exército, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

TÍTULO VII – Dos Funcionários Públicos

Art 168 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art 169 - Os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e, no qual lhes será assegurada plena defesa.

Parágrafo único - Os funcionários que contarem menos de dez anos de serviço efetivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse público.

Art 170 - O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

1º) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que

exercçam cargos públicos, seja qual for a forma do pagamento;

2º) a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, efetuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou títulos;

3º) salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade;

4º) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço público efetivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integrais;

5º) o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

6º) o funcionário que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os atacados de doença contagiosa ou incurável, que os inabilite para o exercício do cargo;

7º) os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade;

8º) todo funcionário público terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, à revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as exceções da lei militar;

9º) o funcionário que se valer da sua autoridade em favor de Partido Político, ou exercer pressão partidária sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso, em processo judiciário;

10) os funcionários terão direito a férias anuais, sem descontos; e a funcionária gestante, três meses de licença com vencimentos integrais.

Art 171 - Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

§ 1º - Na ação proposta contra a Fazenda pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2º - Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário culpado.

Art 172 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - Excetuam-se os cargos do magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2º - As pensões de montepio e as vantagens, da inatividade só poderão ser acumuladas, se reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

§ 3º - É facultado o exercício cumulativo e remunerado de comissão

temporária ou de confiança, decorrente do próprio cargo.

§ 4º - A aceitação de cargo remunerado importa à suspensão dos proventos da inatividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo eletivo remunerado, com subsídio anual; se, porém, o subsídio for mensal, cessarão aqueles proventos apenas durante os meses em que for vencido.

Art 173 - Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionário, será este reintegrado em suas funções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior sempre sem direito a qualquer indenização.

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 174 - A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais devem ser usados em todo o território do País, nos termos que a lei determinar.

Art 175 - O Poder Legislativo, na iminência de agressão estrangeira, ou na emergência de insurreição armada, poderá autorizar o Presidente da República a declarar em estado de sítio qualquer parte do território nacional, observando-se o seguinte:

1) o estado de sítio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual prazo, de cada vez;

2) na vigência do estado de sítio só se admitem estas medidas de exceção:

a) desterro para outros pontos do território nacional, ou determinação de permanência em certa localidade;

b) detenção em edifício ou local não destinado a réus de crimes comuns;

c) censura de correspondência de qualquer natureza, e das publicações em geral;

d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;

e) busca e apreensão em domicílio.

§ 1º - A nenhuma pessoa se imporá permanência em lugar deserto ou insalubre do território nacional, nem desterro para tal lugar, ou para qualquer outro, distante mais de mil quilômetros daquele em que se achava ao ser atingida pela determinação.

§ 2º - Ninguém será, em virtude do estado de sítio, conservado em custódia, senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nela.

§ 3º - Em todos os casos, as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção devem ser, dentro de cinco dias, apresentadas pelas autoridades que decretaram as medidas com a declaração sumária de seus motivos ao Juiz comissionado para esse fim, que as ouvirá, tomando-lhes, por escrito, as declarações.

§ 4º - As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingem os membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Corte Suprema, do

Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas e, nos territórios das respectivas circunscrições, os Governadores e Secretários de Estado, os membros das Assembléias Legislativas e dos Tribunais superiores.

§ 5º - Não será obstada a circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, desde que os seus autores, diretores ou editores os submetam à censura.

§ 6º - Não será censurada a publicação dos atos de qualquer dos Poderes federais, salvo os que respeitem as medidas de caráter militar.

§ 7º - Se não estiverem reunidas a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, poderá o estado de sítio ser decretado pelo Presidente da República, com aquiescência prévia da Seção Permanente do Senado Federal. Nesse caso se reunirão trinta dias depois, independentemente de convocação.

§ 8º - Aberta a sessão legislativa, o Presidente da República relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sítio, e justificará as medidas que tenha adotado, apresentando as declarações exigidas pelo § 3º, e mais documentos necessários. O Poder Legislativo passará em seguida a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo também apreciar, desde logo, as providências trazidas ao seu conhecimento, e autorizar a prorrogação do estado de sítio, nos termos do nº 1 deste artigo.

§ 9º - Proceder-se-á na conformidade dos parágrafos precedentes, quando se haja de prorrogar o estado de sítio.

§ 10 - Decretado este, o Presidente da República designará, por ato publicado oficialmente, um ou mais magistrados para os fins do § 3º, assim como as autoridades que tenham de exercer as medidas de exceção, e estabelecerá as normas necessárias para a regularidade destas.

§ 11 - Expirado o estado de sítio, cessam, desde logo, todos os seus efeitos.

§ 12 - As medidas aplicadas na vigência do estado de sítio, logo que ele termine, serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem à Câmara dos Deputados, com as declarações prestadas pelas pessoas detidas e mais documentos necessários para que ele os aprecie.

§ 13 - O Presidente da República e demais autoridades serão responsabilizados, civil ou criminalmente, pelos abusos que cometerem.

§ 14 - A inobservância de qualquer das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário.

§ 15 - Uma lei especial regulará o estado de sítio em caso de guerra, ou de emergência de guerra.

Art 176 - É mantida a representação diplomática junto à Santa Sé.

Art 177 - A defesa contra os efeitos das secas nos Estados do Norte obedecerá a um plano sistemático e será permanente, ficando a cargo da União, que dependerá, com as obras e os serviços de assistência, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita tributária sem aplicação especial.

§ 1º - Dessa percentagem, três quartas partes serão gastas em obras

normais do plano estabelecido, e o restante será depositado em caixa especial, a fim de serem socorridos, nos termos do art. 7º, nº II, as populações atingidas pela calamidade.

§ 2º - O Poder Executivo mandará ao Poder Legislativo, no primeiro semestre de cada ano, a relação pormenorizada dos trabalhos terminados, e em andamento, das quantias despendidas com material e pessoal no exercício anterior, e das necessárias para a continuação das obras.

§ 3º - Os Estados e Municípios compreendidos na área assolada pelas secas empregarão quatro por cento da sua receita tributária, sem aplicação especial, na assistência econômica à população respectiva.

§ 4º - Decorridos dez anos, será por lei ordinária revista a percentagem acima estipulada.

Art 178 - A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modificarem a estrutura política do Estado (arts. 1 a 14, 17 a 21); a organização ou a competência dos poderes da soberania (Capítulos II III e IV, do Título I; o Capítulo V, do Título I; o Título II; o Título III; e os arts. 175, 177, 181, este mesmo art. 178); e revista, no caso contrário.

§ 1º - Na primeira hipótese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, com indicação dos dispositivos a emendar e será de iniciativa:

a) de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

b) de mais de metade dos Estados, nos decurso de dois anos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria da Assembléia respectiva.

Dar-se-á por aprovada a emenda que for aceita, em duas discussões, pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em dois anos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de um desses órgãos, deverá ser imediatamente submetida ao voto do outro, se estiver reunido, ou, em caso contrário na primeira sessão legislativa, entendendo-se aprovada, se lograr a mesma maioria.

§ 2º - Na segunda hipótese a proposta de revisão será apresentada na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, e apoiada, pelo menos, por dois quintos dos seus membros, ou submetida a qualquer desses órgãos por dois terços das Assembléias Legislativas, em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos por maioria de votos aceitarem a revisão, proceder-se-á pela forma que determinarem, à elaboração do anteprojeto. Este será submetido, na Legislatura seguinte, a três discussões e votações em duas sessões legislativas, numa e noutra casa.

§ 3º - A revisão ou emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A primeira será incorporada e a segunda anexada com o respectivo número de ordem, ao texto constitucional que, nesta conformidade, deverá ser publicado com as assinaturas dos membros das duas Mesas.

§ 4º - Não se procederá à reforma da Constituição na vigência do estado de sítio.

§ 5º - Não serão admitidos como objeto de deliberação, projetos tendentes a abolir a forma republicana federativa.

Art 179 - Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juizes, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

Art 180 - Nenhum Estado terá na Câmara dos Deputados representação inferior à que houver tido na Assembléia Nacional Constituinte.

Art 181 - As eleições para a composição da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas estaduais e das Câmaras Municipais obedecerão ao sistema da representação proporcional e voto secreto, absolutamente indevassável, mantendo-se, nos termos da lei, a instituição de suplentes.

Art 182 - Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Parágrafo único - Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que alegar preterição da sua precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

Art 183 - Nenhum encargo se criará ao Tesouro sem atribuição de recursos suficientes para lhe custear a despesa.

Art 184 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem.

Parágrafo único - As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito.

Art 185 - Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento do seu valor ao tempo do aumento.

Art 186 - O produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos criados para fins determinados não poderá ter aplicação diferente. Os saldos que apresentarem anualmente serão, no ano seguinte, incorporados à respectiva receita, ficando extinta a tributação, apenas alcançando o fim pretendido.

§ 1º - A abertura de crédito especial, ou suplementar, depende de expressa autorização da Câmara dos Deputados; a de créditos extraordinários poderá ocorrer, de acordo com a lei ordinária, para despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública, rebelião ou guerra.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, nenhum crédito não decorrente de autorização orçamentária se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercício.

§ 3º - É proibido o estorno de verbas.

Art 187 - Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art 1º - Promulgada esta Constituição a Assembléia Nacional Constituinte elegerá, no dia imediato, o Presidente da República para o primeiro quadriênio constitucional.

§ 1º - Essa eleição far-se-á por escrutínio secreto e será em primeira votação, por maioria absoluta de votos, e, se nenhum dos votados a obtiver, por maioria relativa, no segundo turno.

§ 2º - Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 3º - O Presidente eleito prestará compromisso perante a Assembléia, dentro de quinze dias da eleição e exercerá o mandato até 3 de maio de 1938.

§ 4º - Findará na mesma data a primeira Legislatura.

Art 2º - Empossado o Presidente da República, a Assembléia Nacional Constituinte se transformará em Câmara dos Deputados e exercerá cumulativamente as funções do Senado Federal, até que ambos se organizem nos termos do art. 3º, § 1º. Nesse intervalo elaborará as leis mencionadas na mensagem do Chefe do Governo Provisório, de 10 de abril de 1934, e outras porventura reclamadas pelo interesse público.

Art 3º - Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições dos membros da Câmara dos Deputados e das Assembléias Constituintes dos Estados. Uma vez inauguradas, estas últimas passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal, a empossar aqueles e a elaborar, no prazo máximo de quatro meses, as respectivas Constituições, transformando-se, a seguir, em Assembléias ordinárias, providenciando, desde logo, para que seja atendida a representação das profissões.

§ 1º - O número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, na primeira Legislatura, será de um por 150 mil habitantes, ate o máximo de vinte, e deste limite para cima de um por 250 mil habitantes, observado o disposto no art. 180; o de membros das Assembléias Constituintes dos Estados igual ao dos antigos Deputados estaduais, eleitos por sufrágio universal, igual e direto, e pelo sistema proporcional; o dos Vereadores da primeira Câmara Municipal do atual Distrito Federal, o mesmo dos antigos intendentess.

§ 2º - A eleição da representação profissional na Câmara dos Deputados se realizará em janeiro de 1935.

§ 3º - No mesmo prazo deste artigo serão realizadas as eleições para a Câmara Municipal do Distrito Federal, que elegerá o Prefeito e os representantes do Senado Federal.

§ 4º - O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral convocará os eleitores para as eleições de que trata este artigo, efetuando-se simultaneamente a da Câmara dos Deputados e a das Assembléias Constituintes dos Estados, e realizando-se todas pela forma prescrita na legislação em vigor com os suplementos que o mesmo Tribunal julgar necessários, observados os preceitos desta Constituição.

§ 5º - Diplomados os Deputados às Assembléias Constituintes estaduais, reunir-se-ão, dentro de trinta dias, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação deste, que promoverá a eleição da Mesa.

§ 6º - O Estado que, findo o prazo deste artigo, não houver decretado a sua Constituição, será submetido, por deliberação do Senado Federal, à de um dos outros que parecer mais conveniente, até que a reforme pelo processo nela determinado.

§ 7º - Para as primeiras eleições dos órgãos de qualquer Poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especiais, exceto as qualidades de brasileiro nato e gozo dos direitos políticos.

§ 8º - A qualidade de Interventor no Distrito Federal não torna inelegível, para a primeira eleição de Prefeito, o titular do cargo, nos termos do art. 112, nº 1, letra a, e nº 2.

Art 4º - Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da República, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma Comissão, que, sob instruções do Governo, procederá a estudos de varias localidades adequadas à instalação da Capital. Concluídos tais estudos, serão presentes à Câmara dos Deputados, que escolherá o local e tomará sem perda de tempo as providências necessárias à mudança. Efetuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Parágrafo único - O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara Municipal, ambos eleitos por sufrágio direto sem prejuízo da representação profissional, na forma que for estabelecida pelo Poder Legislativo federal na Lei Orgânica. Estendem-se-lhe, no que lhes forem aplicáveis, as disposições do art. 12. A primeira eleição para Presidente será feita pela Câmara Municipal em escrutínio secreto.

Art 5º - A União indenizará os Estados do Amazonas e Mato Grosso dos prejuízos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao território nacional.

O valor fixado por árbitros, que terão em conta os benefícios oriundos do convênio e as indenizações pagas à Bolívia, será aplicado, sob a orientação do Governo federal, em proveito daqueles Estados.

Art 6º - A discriminação de rendas estabelecidas nos arts. 6º, 8º e 13, § 2º, só entrará em vigor a 1º de janeiro de 1936.

§ 1º - O excesso do imposto de exportação, cobrado atualmente pelos Estados, será reduzido automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1936, e à razão de dez por cento ao ano, até atingir aquele limite.

§ 2º - À mesma redução ficam sujeitos os impostos que os Estados e os Municípios cobrem cumulativamente, constantes dos seus orçamentos para 1933, e que lhes não sejam atribuídos por esta Constituição.

§ 3º - As taxas sobre exportação, instituídas para a defesa de produtos agrícolas, continuarão a ser arrecadadas, até que se liquidem os encargos a que elas sirvam de garantia, respeitados os compromissos decorrentes de convênios entre os Estados interessados, sem que a importância da arrecadação possa, no todo ou em parte, ter outra aplicação; e serão reduzidas, logo que se solvam os débitos em moeda nacional, a tanto quanto baste para o serviço de juros e amortização dos empréstimos contraídos em moeda estrangeira.

Art 7º - O mandato do representante menos votado do Distrito Federal e de cada Estado no Senado Federal terminará com a primeira Legislatura. Em caso

de votação igual, o órgão eleitor escolherá, por sorteio, aquele cujo mandato terminará com a primeira Legislatura.

Art 8º - O Senado Federal, com a colaboração dos Ministérios, especialmente o da Fazenda, elaborará um anteprojeto de emenda constitucional dos dispositivos concernentes à divisão das rendas, o qual será publicado para a respeito representarem, dentro em seis meses, os poderes estaduais, as associações profissionais e os contribuintes em geral.

Parágrafo único - O anteprojeto, definitivamente elaborado no prazo de dois anos, servirá de base para a emenda dos referidos dispositivos; e mesmo na sua falta, poderá a emenda ser feita, observando-se, num e noutro caso, excepcionalmente, o processo do art. 178, § 1º.

Art 9 - O Supremo Tribunal Federal, com os seus atuais Ministros, passará a constituir a Corte Suprema.

Parágrafo único - Os recursos pendentes, cuja decisão não mais couber à Corte Suprema em virtude da criação dos novos Tribunais previstos na Constituição, baixarão aos Tribunais competentes, a menos que se achem em grau de embargos.

Art 10 - Logo que funcione o Tribunal de que trata o art. 79, cessará a competência dos outros Juízes e Tribunais federais para julgar os recursos de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Art 11 - O Governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma comissão de três juristas, sendo dois ministros da Corte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Cortes de Apelações dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar dentro em três meses um projeto de Código de Processo Civil e Comercial; e outra para elaborar um projeto de Código de Processo Penal.

§ 1º - O Poder Legislativo deverá, uma vez apresentados esses projetos, discuti-los e votá-los imediatamente.

§ 2º - Enquanto não forem decretados esses Códigos, continuarão em vigor, nos respectivos territórios, os dos Estados.

Art 12 - Os particulares ou empresas que ao tempo da promulgação desta Constituição explorarem a indústria de energia hidrelétrica ou de mineração, ficarão sujeitos às normas de regulamentação que forem consagradas na lei federal, procedendo-se, para este efeito, à revisão dos contratos existentes.

Art 13 - Dentro de cinco anos, contados da vigência desta Constituição, deverão os Estados resolver as suas questões de limites, mediante acordo direto ou arbitramento.

§ 1º - Findo o prazo e não resolvidas as questões, o Presidente da República convidará os Estados interessados a indicarem árbitros, e se estes não chegarem a acordo na escolha do desempatador, cada Estado indicará Ministros da Corte Suprema em número correspondente a maioria absoluta dessa Corte, fazendo-se sorteio dentre os indicados.

§ 2º - Recusado o arbitramento, o Presidente da República nomeará uma Comissão especial para o estudo e a decisão de cada uma das questões, fixando normas de processo que assegurem aos interessados a produção de provas e alegações.

§ 3º - As Comissões decidirão afinal, sem mais recurso, sobre os limites controvertidos, fazendo-se a demarcação pelo Serviço Geográfico do Exército.

Art 14 - Na organização da Secretaria do Senado Federal serão obrigatoriamente aproveitados os funcionários da sua antiga Secretaria.

Art 15 - Fica o Governo autorizado a abrir o crédito de 300:000\$000, para a ereção de um monumento ao Marechal Deodoro da Fonseca, Proclamador da República.

Art 16 - Será imediatamente elaborado um plano de reconstrução econômica nacional.

Art 17 - Salvo cancelamento nos casos de lei, o alistamento para a eleição da Assembléia Nacional Constituinte prevalecerá para as eleições subseqüentes.

Art 18 - Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos.

Parágrafo único - O Presidente da República organizará, oportunamente, uma ou várias Comissões presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando de plano as reclamações dos interessados, emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento destes nos cargos ou funções públicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisório, os seus Delegados, ou em outros correspondentes, logo que possível, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações.

Art 19 - É concedida anistia ampla a todos quantos tenham cometido crimes políticos até a presente data.'

Art 20 - Os professores dos institutos oficiais de ensino superior, destituídos dos seus cargos desde outubro de 1930, terão garantidas a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade dos vencimentos.

Art 21 - O preceito do art. 132 não se aplica aos brasileiros naturalizados que, na data desta Constituição, estiverem exercendo as profissões a que ele se refere.

Art 22 - As disposições do art. 136 aplicam-se aos atuais contratantes e concessionários, ficando impedidas de funcionar no Brasil, as empresas ou companhias nacionais ou estrangeiras que, dentro de noventa dias após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações nele prescritas.

Art 23 - São mantidas as gratificações adicionais por tempo de serviço, de que estavam em gozo os funcionários públicos, desde a data dos Decretos do Governo Provisório números 19.565, de 6 de janeiro de 1931 (art. 2º), e 19.582, de 12 do mesmo mês e ano (art. 6º).

Art 24 - O subsídio do primeiro Presidente da República será fixado pela Assembléia Nacional Constituinte, em projeto de resolução.

Art 25 - O Governo federal fará publicar em avulso esta Constituição para larga distribuição gratuita em todo o País, especialmente aos alunos das escolas de ensino superior e secundário, e promoverá cursos e conferências para lhe divulgar o conhecimento.

Art 26 - Esta Constituição, escrita na mesma ortografia da de 1891 e que

fica adotada no País, será promulgada pela Mesa da Assembléia, depois de assinada pelos Deputados presentes, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Constituição pertencer, que a executem, a façam executar e observar fiel e inteiramente como nela se contém.

Publique-se e cumpra-se, em todo o território da Nação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em dezesseis de julho de mil novecentos e trinta e quatro.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, PRESIDENTE

Anexo C — Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.

[...]

SEÇÃO I – Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Art.24 - O Deputado ou Senador não pode também ser Presidente ou fazer parte de Diretorias de bancos, companhias ou empresas que gozem favores do Governo federal definidos em lei.

Parágrafo Único - A inobservância dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa em perda do mandato.

[...]

SEÇÃO II – Declaração de Direitos

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º - Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

§ 9º - É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados.

§ 10 - Em tempo de paz qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou dele sair com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir as vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 13 - A exceção do flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14 - Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão ou nela detido, se prestar fiança idônea nos casos em que a lei a admitir.

§ 15 - Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 16 - Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente com os nomes do acusador e das testemunhas.

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.

§ 18 - É inviolável o sigilo da correspondência.

§ 19 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20 - Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21 - Fica, igualmente, abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22 - Dar-se-á o habeas corpus, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 23 - À exceção das causas que, por sua natureza, pertencem a Juízos especiais, não haverá foro privilegiado.

§ 24 - É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial.

§ 25 - Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico.

Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27 - A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábrica.

§ 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 29 - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

§ 30 - Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

§ 31 - É mantida a instituição do júri.

[...]

Anexo D — Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[...]

Art. 206: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União:

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei

VII - garantia de padrão de qualidade.

[...]

APÊNDICES

Apêndice A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecimento para Participação em Estudo de Campo

Estamos realizando um trabalho de campo cujo objetivo é refletir sobre As Políticas Públicas e as propostas didáticas do PAIC e os desafios existentes na Gestão Democrática e Participativa na Escola Pública no contexto do Estado do Ceará.

A sua participação é muito importante e acontecerá da seguinte forma: a pesquisadora irá fazer algumas perguntas sobre as atividades que você desenvolve na escola em que você trabalha. As questões referem-se aos aspectos da gestão democrática, e das questões relacionadas à articulação dos processos educacionais do PAIC. A entrevista será escrita a mão para melhor organizar as informações, porém não terá o seu nome.

Com essas informações, gostaria de saber a sua aceitação em participar desse trabalho de campo. É necessário esclarecer que: 1) a sua aceitação/autorização deverá ser de livre e espontânea vontade; 2) você não ficará exposto a nenhum risco ou problema; 3) a identificação de todos os envolvidos será mantida em segredo; 4) você poderá desistir de participar a qualquer momento, sem qualquer problema; 5) será permitido o acesso às informações sobre procedimentos relacionados ao trabalho de campo; 6) somente depois de ter entendido o que foi explicado, você deverá assinar este documento.

Em caso de dúvida, você poderá falar com o responsável por esse trabalho, Emanuela Queiroz da Silva Moreira

Fortaleza, ____ de junho de 2013.

Sujeito da pesquisa

Aluna-pesquisadora responsável

Apêndice B – Autorização para Realização da Pesquisa

Fortaleza, ____ de Junho de 2013.

Prezado(a) Senhor(a),

Venho solicitar autorização de V.S^o. para que EU, Emanuela Queiroz aluna do curso de mestrado em Políticas Públicas da Universidade do Estado do Ceará – UECE possa realizar um trabalho de pesquisa nesta Instituição, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Na certeza de poder contar com sua valiosa colaboração, antecipadamente agradeço.

Emanuela Queiroz

Apêndice C – Perguntas da Entrevista

- 1) Em que ano o Programa de Alfabetização na Idade Certa foi implantada na escola? Quem participou da implantação?
- 2) De que forma aconteceu a implantação do PAIC?
- 3) No decorrer da implantação o que foi observado em relação ao processo de aprendizagem dos professores e alunos?
- 4) Quais as estratégias utilizadas para a implantação do programa?
- 5) Como surgiram as metas de aprendizagem e como foram estabelecidas?
- 6) Quais as considerações em relação ao PAIC como um instrumento no processo de alfabetização?